



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O QUÓRUM CONSTITUTIVO E A SUA INFLUÊNCIA NA
CAPACIDADE PARA DELIBERAR DA ASSEMBLEIA GERAL**

JOANA CUNHA PROENÇA GARCIA

FACULDADE DE DIREITO | ESCOLA DO PORTO

2018

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O QUÓRUM CONSTITUTIVO E A SUA INFLUÊNCIA NA
CAPACIDADE PARA DELIBERAR DA ASSEMBLEIA GERAL**

MESTRADO EM DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS

JOANA CUNHA PROENÇA GARCIA

DISSERTAÇÃO ELABORADA SOB ORIENTAÇÃO DO EXMO. SR.
PROFESSOR DOUTOR ARMANDO MANUEL ANDRADE DE LEMOS TRIUNFANTE

FACULDADE DE DIREITO | ESCOLA DO PORTO

2018

RESUMO

O presente trabalho incide sobre a influência que o quórum constitutivo exerce sobre a capacidade para deliberar da Assembleia Geral. Para estas reuniões, a necessidade de observância do quórum legal é excepcional, no ordenamento jurídico societário português.

A exigência legal de um mínimo de presenças faz-se – de forma direta ou indireta –, em função do capital social. Ao abrigo do princípio da autonomia privada, também os sócios podem instituir este quociente estatutariamente, desde que respeitem limites quantitativos.

Partimos do pressuposto de que a participação social serve de medida à intervenção dos sócios na assembleia, mormente pelo exercício do direito de voto. Para que o quórum assegure a finalidade de representatividade dos sócios nas decisões, não se têm em conta as participações no capital desprovidas do direito de voto ou que, em concreto, apresentem uma inibição quanto ao exercício desta prerrogativa. A par disso, só podem surgir deliberações válidas de uma Assembleia Geral constituída com a presença do quociente constitutivo, conquanto que, no momento da votação, ele se mantenha.

O quórum constitutivo revela-se um requisito estrutural e que influencia a capacidade para deliberar da Assembleia Geral. Em contraponto, a inexistência de quórum, nas reuniões de segunda data/convocação, apresenta-se como uma forma de garantir que são tomadas as deliberações cruciais para a continuidade do ente coletivo.

PALAVRAS-CHAVE:

Assembleia Geral; Deliberação; Quórum constitutivo; Estatutos; Representatividade; Requisito estrutural; Capacidade para deliberar; Segunda convocação; Facilidade deliberativa.

ABSTRACT

This paper focuses on the influence quorum has on the ability to deliberate of the shareholders' General Meeting. In these meetings, the need to comply with a legal quorum comes as an exception in the Portuguese corporate legal framework.

The – direct or indirect – legal demand for quorum is based on the share capital. Under the principle of private autonomy, the shareholders may also establish this quotient in the bylaws, as long as quantitative limits are respected.

We assume the equity stake determines the level of the shareholders' intervention in the General Meeting, especially through the exercise of voting rights. So that quorum can ensure the purpose of representativeness of the shareholders in the resolution, non-voting shares or those shares which, in the particular case, present disqualification from voting are not taken into account. At the same time, valid deliberations can only result from a General Meeting if the constitutive quotient is sustained from the beginning until voting time.

Quorum appears as a structural requirement with influence over the General Meeting's ability to deliberate. On the contrary, the lack of quorum requirement on the second call arises on the grounds of ensuring the most crucial decisions are made so that the corporation keeps operating.

KEYWORDS:

General Meeting; Deliberation; Quorum; Bylaws; Representativeness; Structural requirement; Ability to deliberate; Second call; Easiness in deliberating.

*A meus Pais
e Irmão*

AGRADECIMENTOS

Serve o momento presente para expressar uma profunda gratidão, numa palavra há muito devida, à minha Família pelo investimento na minha formação, académica e pessoal, e sobretudo, por, com o aconchego de um abraço, me darem a garantia de um caminho feliz.

Cabe, também, uma palavra de reconhecimento à Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa, em que também me licenciiei, pela transmissão da essencialidade de colocar os nossos dons ao serviço dos outros. Estou grata a todos quantos, nesta instituição, contribuíram para que este percurso exigente se fizesse com afeto.

Por fim, mas não menos importante, endereço o meu agradecimento ao orientador desta dissertação, Senhor Professor Doutor Armando Triunfante, pelo acompanhamento, o incentivo à reflexão e pela escrita da obra que inspirou o tema deste trabalho.

«De início, foi recusada a atribuição de pagamento para se assistir às reuniões da assembleia. Contudo, porque os cidadãos não compareciam nas sessões e os prítanes se tinham de valer de artifícios para garantir a presença das pessoas necessárias à ratificação das votações, Agírrio foi o primeiro a atribuir um óbulo; em seguida, Heráclides de Clazómenas, apelidado o “rei”, instaurou o dióbolo e Agírrio, novamente, fixou o trióbolo.»

ARISTÓTELES, *Constituição dos Atenienses*, tradução de DELFIM FERREIRA LEÃO, Serviço de Educação e Bolsas Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2003, p. 87.

ADVERTÊNCIAS

Impõe-se advertir para a dupla aceção com que o vocábulo “deliberação” pode ser utilizado, quer enquanto processo que culmina na tomada de decisões, quer refletindo o resultado desse processo. Neste ensejo, o termo é empregue no sentido que lhe é dado pela lei nacional, designando apenas o ato procedente do processo deliberativo. Por forma a possibilitar a correta compreensão do texto, não deixaremos de utilizar expressão distinta para aludir ao procedimento que antecede a deliberação.

Salvo indicação em contrário, as normas mencionadas pertencem ao Código das Sociedades Comerciais.

LISTA DE ABREVIATURAS

A.	Autor
AA	Autores
AAVV	Autores Vários
AG	Assembleia Geral
AktG	Aktiengesetz
art.	artigo
arts.	artigos
CC	Código Civil
CCom	Código Comercial
Cfr.	Confronte-se
CGS	Código de Governo das Sociedades
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
CMVM	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CRCCom	Código de Registo Comercial
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CVM	Código de Valores Mobiliários
DL	Decreto-Lei
LSC	Ley de Sociedades de Capital
n.	nota de pé-de-página
n.º	número
n.ºs	números
p.	página
pp.	páginas
SA	Sociedade Anónima
SNC	Sociedade em Nome Coletivo
SQ	Sociedade por Quotas
ss.	e seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
v. g.	<i>verbi gratia</i>
Vol.	Volume

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	9
I. O QUÓRUM CONSTITUTIVO NA ASSEMBLEIA GERAL	11
1. AS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL	11
2. A EXIGÊNCIA DE QUÓRUM CONSTITUTIVO: CONCEITO	14
3. FUNDAMENTO DA EXIGÊNCIA DE QUÓRUM	16
4. FORMAS ALTERNATIVAS DE CONSAGRAÇÃO DE QUÓRUM CONSTITUTIVO.....	18
4.1. QUÓRUM INDIRETO	18
4.2. QUÓRUM ESTATUTÁRIO	19
II. AFERIÇÃO DA INFLUÊNCIA DO QUÓRUM CONSTITUTIVO NA CAPACIDADE PARA DELIBERAR DA ASSEMBLEIA GERAL	24
1. COMPOSIÇÃO DO QUÓRUM CONSTITUTIVO	24
2. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM CONSTITUTIVO	27
2.1. VERIFICAÇÃO NA ABERTURA A DA ASSEMBLEIA GERAL	27
2.2. VERIFICAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À ABERTURA DA ASSEMBLEIA GERAL	30
III. INCUMPRIMENTO DO QUÓRUM CONSTITUTIVO	32
1. ASSEMBLEIA GERAL DE SEGUNDA CONVOCAÇÃO/DATA	32
1.1. FUNDAMENTO DA INEXISTÊNCIA DE QUÓRUM.....	32
1.2. PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE QUÓRUM.....	33
1.3. QUÓRUM CONSTITUTIVO “FACULTATIVO”.....	36
2. DELIBERAÇÕES ADOTADAS SEM OBSERVÂNCIA DE QUÓRUM	37
CONCLUSÃO	40
BIBLIOGRAFIA	43

INTRODUÇÃO

O assunto do quórum constitutivo está na ordem do dia, como se constata pelas notícias com que somos brindados frequentemente; de entre elas, destacamos a que dá conta da necessidade de postergar a atribuição do Prémio Nobel da Literatura de 2018 por não se poder cumprir o quórum constitutivo exigido pelos Estatutos da Academia Sueca.

A presente dissertação versa sobre o quórum constitutivo, enquanto requisito – legal ou estatutário – que influencia a capacidade para deliberar da AG. Neste esboço, pretendemos, a final, propor uma solução para a hipótese de inobservância inicial de quórum, na AG, bem como para aquela outra de cessação da observância do quociente no decurso da reunião. Para o efeito, começamos por explorar os contornos do conceito “quórum constitutivo” e descortinar a finalidade que se pretende alcançar através da sua imposição, máxime no art. 383.º, n.º 2. Uma análise completa ao quórum constitutivo impõe o confronto desta realidade com o conjunto de casos em que a AG se realiza sem a necessidade de cumprimento deste quociente, mormente na segunda convocação/data.

Prosseguimos com o exame da influência do quórum constitutivo na capacidade para deliberar da AG, colocando duas questões basilares: qual a composição das participações sociais que integram o quantitativo? Qual o momento relevante para conferir o cumprimento do quórum? A resposta a ambas as questões assenta na relação entre o quórum constitutivo e a deliberação que fundamenta a exigência de quórum. Temos, pois, que este é um requisito cuja observância se afere no início da reunião (de acordo com o art. 382.º, n.º 1), mas que importa para a sua fase final: a votação. Por isso, questionamos se a titularidade do direito de voto é condição para o cômputo das frações no capital com base no qual o quórum se forma e se a verificação do cumprimento do requisito se deve dar por altura da votação. A resposta nos dirá qual a função que compete ao quórum: estrutural ou de atribuição de capacidade para deliberar, sem embargo de as duas funções poderem coexistir. Da conclusão a que se chegue, depende a validade das deliberações aprovadas¹ sem a presença do quórum constitutivo.

Não fazemos referência a todas as assembleias². Por força da extensão limitada do trabalho, almejamos evitar que a abrangência necessária no cumprimento desse desígnio se

¹ A aprovação de deliberação não se confunde com a aprovação da proposta; esta pode ser recusada e, assim, ter-se uma “deliberação negativa”. Cfr. COELHO [1994], p. 183.

² No ordenamento jurídico nacional, encontramos outros exemplos de assembleias para que se prescreve a necessidade de observância de quórum constitutivo. Assim, sem pretendemos ser exaustivos, vejam-se as normas dos arts. 212.º, n.º 1 do CIRE, que consagra o quórum de “um terço do total dos créditos com direito de

converta em superficialidade. Decidimos analisar a AG regularmente convocada das sociedades comerciais por ser considerada o centro de decisões destas entidades. Porque esta dissertação se integra no Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios, tomamos como paradigma a AG da SA³, sem prejuízo da exploração das especificidades da AG da SQ.

voto” para deliberar sobre a proposta do plano de insolvência; 1432.º, n.ºs 3 e 4 do CC, que, preveem que tem de estar representado na assembleia de condóminos a maioria dos votos que correspondem ao “capital investido” ou, quando tal não se logre, um quarto do “valor total do prédio”; 982.º, n.º 1 do CC, exigindo a presença de todos os sócios para a alteração do contrato de sociedade civil; 116.º, n.º 2 da CRP estabelece a necessidade da presença da maioria dos membros; 130.º, n.º 2 da CRP, que, para decidir sobre a iniciativa de processo de responsabilização criminal do Presidente da República, impõe que estejam presentes, no mínimo, dois terços “dos Deputados em efetividade de funções”; 136.º, n.º 2 da CRP, quando se pretenda confirmar decreto da Assembleia da República vetado pelo Presidente da República, para o que se requer que compareçam 50% mais um dos Deputados eleitos; 11.º, n.º 4 do Regime de Organização e Funcionamento do Conselho Superior da Magistratura, que consagra a necessidade da presença de cinco dos membros do Conselho Administrativo para a validade das deliberações; 29.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Procedimento Administrativo, requerendo, respetivamente, a presença da “maioria do número legal” dos membros com direito a voto ou de um terço desse universo para que os órgãos colegiais da Administração Pública deliberem.

³ Como nota COELHO [2008], pp. 334 e 335, n. 2, as disposições que regulam a AG da SA aplicam-se não só à AG da SQ por remissão expressa do preceito do art. 248.º, n.º 1, mas também à da SNC, por força de uma remissão de segundo grau, cfr. art. 189.º, n.º 1. Sobre a “remissão à segunda potência”, veja-se MACHADO [2010], p. 106.

I

O QUÓRUM CONSTITUTIVO NA ASSEMBLEIA GERAL

1. AS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL

As sociedades comerciais agem por intermédio dos seus órgãos, dada a qualidade de pessoa coletiva⁴ que lhes é conferida “a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem”⁵. Por conseguinte, o modo como estas entidades são conduzidas é resultado das decisões dos órgãos competentes, cuja atuação “do mesmo modo que conduz à aquisição de direitos que imediatamente ingressam na esfera jurídica da pessoa coletiva, também a vincula às obrigações contraídas em nome dela”⁶; tratando-se de matérias de relevo para a sociedade, o coletivo dos sócios intervém.

Em resultado da detenção de uma participação social, os sócios⁷ veem-lhes ser atribuído um acervo de direitos⁸ gerais, “aqueles que são pertença efetiva de *todos* os sócios”⁹ perante a própria sociedade¹⁰. De entre eles, conta-se o direito de “participar nas deliberações dos sócios”¹¹, que se desdobra nas faculdades de solicitar informações, de estar presente na reunião e de nela discutir, intervir e votar¹² (art. 21.º, b)). No âmbito da AG, os sócios têm

⁴ ANDRADE [1960], “Tratando-se (...) de interesses coletivos, já o mecanismo da personalidade singular pode não ser suficiente para se conseguir dum modo simples – isto é, sem grandes complicações de regulamentação – uma tutela adequada dos mesmos interesses” – p. 46; RIBEIRO [2012], p. 526-528 faz corresponder o interesse da sociedade àquela “comunidade de interesses dos sócios” ligados “ao fim da sociedade (...), ou seja, o escopo lucrativo”.

⁵ Cfr. art. 5.º.

⁶ HÖRSTER [2009], p. 393.

⁷ A relação do sócio com a sociedade é designada na doutrina por “socialidade”, com contornos semelhantes ao conceito de *Mitgliedschaft* alemão. Veja-se ABREU [2015], pp. 206 ss.; MARTINS/RAMOS [2015], p. 113; XAVIER [1976], pp. 176 ss., n. 76; TRIUNFANTE [2004], pp. 79 ss.

⁸ Falamos dos direitos corporativos, que existem na esfera dos sócios em razão deste estatuto; ao invés, os direitos extracorporativos são titulados pelo sócio enquanto terceiro perante a sociedade, porque foram “já plenamente adquiridos” pelo sócio. Cfr. ANDRADE/CORREIA [1948], p. 351.

⁹ (itálico do A.) CUNHA [1988], p. 232. Pelo contrário, os direitos especiais regulados no art. 24.º configuram privilégios atribuídos, por estipulação do contrato social, a determinado(s) sócio(s) ou, no caso da SA, a categoria(s) de sócios.

¹⁰ Nas palavras de MARTINS [2007], p. 98: “Os sócios apenas têm direitos perante a sociedade e não sobre os bens que integram o património social”.

¹¹ A respeito, CUNHA [2006], p. 464, distingue as deliberações do coletivo dos sócios daquelas em que só participam alguns sócios, v. g. nas assembleias especiais de acionistas, previstas no art. 389.º. Já o conceito de “deliberação social”, para o A., não coincide com o de “deliberações dos sócios”, por aquelas poderem ser “tomadas por outros órgãos” da sociedade. Ao contrário, CORDEIRO [2007], pp. 693 e 694, rejeita a expressão “deliberação dos sócios” por pôr em destaque o caráter individualista da AG, e prefere a designação “deliberação social” porque “a deliberação é do órgão” a que os sócios pertencem.

¹² Cfr. TRIUNFANTE [2004a], pp. 85 ss. Adotamos o conceito amplo de direito de participação, que engloba o direito ao voto por considerarmos que através do seu exercício o sócio se envolve de forma significativa na vida da sociedade. No mesmo sentido, MARTINS/RAMOS [2015], pp. 123-125; VENTURA [1996], p. 225.

ainda o direito de solicitar a convocação¹³ deste que é o “órgão deliberativo por excelência das sociedades comerciais”¹⁴. Numa sequência lógico-temporal, esta faculdade, prevista nos artigos 247.º, n.º 1 (SQ) e 373.º, n.º 1 (SA), é a primeira a ser exercida. Já a convocação da AG cabe ao Presidente da Mesa, na SA (art. 377.º, n.º 1) e ao gerente, na SQ (art. 248.º, n.º 3), que têm de respeitar o *thema deliberandum* proposto, desde que este se encontre no elenco de assuntos “sobre que a assembleia possa *validamente* deliberar”¹⁵. Na AG, reúnem-se todos os sócios que nela queiram participar, contanto que o possam fazer, de acordo com as estipulações legais e estatutárias que estabeleçam requisitos para a intervenção no processo decisório¹⁶. *Prima facie*, pelo art. 21.º, b), o direito de participar (em sentido amplo) na AG apenas pode ser restringido nos casos previstos na lei, nomeadamente no art. 379.º, n.ºs 1, 2 e 5¹⁷.

A discussão que tem lugar em AG incide sobre os assuntos previamente fixados na ordem do dia (art. 377.º, n.º 5, e))¹⁸ e antecede a votação, que redundará numa deliberação¹⁹ reveladora da vontade da sociedade. Atentando na locução “vontade da sociedade”, evidencia-se que, não obstante proceder das declarações de voto dos titulares de participações sociais, ela não deixa de ser imputada à sociedade²⁰. Para além disso, todo e qualquer sócio fica vinculado às deliberações do coletivo, independentemente quer da sua comparência na reunião de que resultam, quer do seu sentido de voto²¹. Esta vinculação de todos e da sociedade

¹³ Na SA, é um direito de minoria qualificada: o seu exercício exige “o agrupamento de ações”; empregamos o termo “direito de minoria qualificada” no sentido que este lhe imprime, ao decidir “tratar como qualificada qualquer participação que ultrapasse a mera ação individual”; cfr. TRIUNFANTE [2004], pp. 73 ss. Na SQ, como qualquer sócio pode solicitar a convocação da AG (art. 248.º, n.º 2), este é um direito individual. Outros sujeitos também legitimados a solicitar a convocação da AG são os elencados no art. 375.º, n.º 1, aplicável à SQ, com “as necessárias adaptações quanto aos órgãos sociais”; cfr. VENTURA [1996], p. 203.

¹⁴ CORREIA [2018], p. 272.

¹⁵ (itálico do A.) MAIA [2008], p. 440.

¹⁶ Este processo configura-se como “uma sucessão de atos intencionalmente predispostos e conexos, de modo vinculativo” que resulta numa deliberação; cfr. COELHO [2008], p. 338.

¹⁷ Este regime é afastado quanto à AG da SQ pelo art. 248.º, n.º 5. Veja-se o Acórdão de 23-01-2001, do STJ, Relator Ribeiro Coelho, Processo n.º 00A3654, que, dizendo que “é certo que, mesmo nos casos em que esteja impedido de aí votar, o sócio não pode ser privado de participar numa assembleia geral - o que obriga à sua convocação, sob pena de invalidade do que se deliberar”, decide que, na pendência da aquisição ou amortização de quota de sócio falecido, não existe a obrigação de convocação do sucessor, porque, por força do art. 227.º, n.º 2, está suspenso o direito de participação em AG de amortização da quota.

¹⁸ Segundo COELHO [1994], pp. 100-102, impõe-se o respeito pela ordem do dia com o intuito de “evitar que a boa fé dos ausentes seja surpreendida com deliberações sobre assuntos [nela] não incluídos”. É assim sob cominação de anulabilidade das deliberações (arts. 58.º, n.º 1, c) e n.º 4, a) e art. 59.º, n.º 2, c).

¹⁹ Na doutrina, entre outros, qualificam a deliberação como negócio jurídico XAVIER [1976], p. 554; COELHO [1994], pp. 210-211; MAIA [2007], pp. 231-232; ANTUNES [2015], p. 301; CUNHA [2006], pp. 463-464. Entendem-na como ato jurídico *sui generis* CORREIA [1989], p. 110-111; FURTADO [2005], p. 166.

²⁰ CORDEIRO [2007], p. 693 afirma “os sócios emitem declarações de vontade; máxime: votam. A deliberação é do órgão a que pertencem, sendo imputável à sociedade”. Já ESTACA [2003], p. 124, na defesa da imputabilidade das deliberações dos sócios à sociedade, lembra que “quando se verifica uma impugnação judicial de uma deliberação social, é a sociedade a ocupar a posição de demandada”.

²¹ Excetuam-se os casos em que aos sócios seja atribuído o direito de se exonerar da sociedade, v. g. no caso da transferência da sede para o estrangeiro, que, na SQ, é atribuído aos sócios que tenham “votado

existe apesar de as decisões poderem ser tomadas apenas por alguns sócios, em virtude da consagração do princípio maioritário²².

O conteúdo das deliberações deve respeitar a repartição de competências pelos órgãos sociais. Na SQ, de acordo com o art. 246.º, aos sócios é permitido deliberar sobre assuntos de gestão da sociedade²³ e a essas decisões está o órgão de gestão (gerência) vinculado – art. 259.º, *in fine*. Na SA, ao conjunto dos sócios compete deliberar sobre um conjunto de matérias mais restrito: há que conjugar a norma do art. 373.º, n.º 2, que elenca as competências do coletivo dos sócios, com a do art. 373.º, n.º 3, que delimita negativamente o âmbito da competência deliberativa da AG²⁴. Como, em regra²⁵, os poderes de gestão da SA cabem ao órgão executivo (conselho de administração ou conselho de administração executivo), é a este que o art. 406.º consigna o poder para deliberar sobre os assuntos que se inserem na esfera de gestão social.

Cabe uma palavra sobre a descaracterização das AG; grande parte delas já se realiza de forma bem diferente da idealizada pelo Legislador²⁶. Adicionalmente à AG regularmente convocada, o “*iter processual*”²⁷ que conduz à tomada de deliberações pelos sócios pode assumir as formas estipuladas taxativamente no art. 53.º, n.º 1²⁸. Em todos os tipos de sociedade, as deliberações sociais podem ser tomadas em assembleia universal²⁹ ou – sem

expressamente contra” (art. 240.º, n.º 1, a)), e que, na SA, cabe a todos os que não tenham votado a favor dessa deliberação, em que se incluem os sócios que não tenham estado presentes, que se tenham absterido de votar ou que tenham votado contra (art. 3.º, n.º 5). Cfr. BAPTISTA [2007], pp. 5-6.

²² VASCONCELOS [2011], pp. 190-209, designa de “sócios discrepantes” aqueles que não formam a maioria e faz assentar a legitimidade desta “sobreposição da maioria à minoria” na adesão voluntária de todos os sócios aos estatutos da sociedade e à lei, que prescrevem o princípio da maioria. A preferência pelo princípio da maioria em detrimento do princípio da unanimidade permite munir a sociedade de flexibilidade para se desenvolver, adaptando-se “às novas e crescentes necessidades e de harmonia com a variabilidade das condições económicas e sociais”. Cfr. MAGALHÃES [1948], p. 66.

²³ Na SQ, os sócios participam “ativamente na vida da sociedade e na condução da respetiva gestão, conservando a sua ‘irresponsabilidade’ pelas obrigações da sociedade”; cfr. RIBEIRO [2012], p. 52.

²⁴ Como refere CUNHA [2006], p. 483, “em matéria de gestão das SA, a competência da AG é extraordinária”.

²⁵ Porquanto, de acordo com o art. 405.º, n.º 1, o órgão de administração se subordina às decisões sobre a gestão da sociedade que sejam da competência de outros órgãos.

²⁶ Cabe, aqui, menção à AG no seio da empresa plurissocietária. Conforme assinala ANTUNES [2002], pp. 143 ss., a integração da sociedade-mãe no grupo “produz um efeito inelutável de afetação dos direitos de participação social” dos sócios da sociedade-mãe, porque acarreta a “diminuição do âmbito de intervenção da Assembleia Geral dos sócios” sobre “os setores da mesma empresa-global agora destacados para as sociedades-filhas”.

²⁷ COELHO [2008], p. 338.

²⁸ O direito de “participar nas deliberações de sócios” (art. 21.º, b) pode ser exercido independentemente da forma adotada para deliberar.

²⁹ Para a constituição desta forma de reunião também há a obrigatoriedade legal da presença de um determinado número de sócios, que, no caso, corresponde à totalidade dos sócios. COELHO [2008], p. 359, refere-se a uma “pré-deliberação unânime”, mas sustenta que a unanimidade quanto à constituição da assembleia universal pode ter em conta apenas os sócios com direito de voto, quando tal esteja previsto no contrato de sociedade.

obedecer à forma de assembleia – apresentar a forma de deliberação unânime por escrito (art. 54.º) ou de deliberação por voto escrito (apenas no quadro da SQ *ex vi* art. 247.º). A este propósito, refira-se, ainda, a crescente importância de que se reveste o voto por correspondência, permitido no art. 386.º, n.º 9³⁰, que não constitui uma forma de tomada de deliberação, mas uma modalidade para o exercício do voto. A AG permanece o órgão deliberativo por excelência, mas o nosso ordenamento jurídico consagra um conceito amplo de deliberação: não se exige a presença concomitante dos sócios num mesmo local³¹, desde que a formação da deliberação se possa atribuir à declaração de vontade dos sócios expressa pelo voto³².

2. EXIGÊNCIA DE QUÓRUM CONSTITUTIVO: CONCEITO

Em latim, *quorum* é um pronome relativo, genitivo do plural de *qui, quæ, quod*³³, que se traduz por *dos quais*. Por sua vez, o Dicionário da Língua Portuguesa apresenta “quórum” não só como “o número de indivíduos presentes”, mas também como o quantitativo “necessário para que possa funcionar legalmente uma assembleia deliberativa”³⁴. No léxico português, a palavra “quórum” integra a categoria de “nome”. Assim, temos um conjunto *v. g.* de pessoas ou de participações no capital, algumas *das quais* têm de marcar presença na assembleia.

Para avançar uma noção jurídica de quórum constitutivo, recorramos à lei. O art. 383.º, n.º 1 estabelece, como regra geral, a inexistência de quórum constitutivo, quando a AG se realize em primeira convocação/data. A regra aplica-se à AG em que se discutam temas da vida corrente da sociedade, uma das que “por lei não necessitam de quórum constitutivo”³⁵. Esta assembleia corresponde *grosso modo* à denominada AG “ordinária” constante do CCom de 1888³⁶, no art. 179.º, que surge em contraposição com a AG “extraordinária”³⁷. Com a entrada em vigor do CSC, em 1986³⁸, abandonou-se esta nomenclatura, que continua a ter grande utilidade; a ela recorreremos. É por estarem em causa questões de inferior dignidade (do quotidiano social) que estas reuniões não despertam o interesse dos sócios, daí que se conceda um afrouxamento das condições para a sua constituição como forma de viabilizar o

³⁰ A partir da entrada em vigor do DL n.º 76-A/2006.

³¹ Sobre o art. 377.º, n.º 6, b) e o recurso aos meios telemáticos na AG, veja-se DOMINGUES [2007].

³² MAIA [2007], p. 229 ss.

³³ FIGUEIREDO/ALMENDRA [1984], p. 67.

³⁴ COSTA/MELO [1994], p. 1499.

³⁵ ABREU [2013], p. 121.

³⁶ Aprovado pela Carta de Lei n.º (DG203/1888) de 28-06-1888.

³⁷ A AG era apodada de “ordinária” por se realizar de forma periódica; *vide* CUNHA [2006], p. 482. Chamamos de AG “extraordinária” aquela regulada no art. 383.º, n.º 2, em que se discutem matérias de maior relevo e a aprovação de deliberações exige uma maioria qualificada; *vide* TRIUNFANTE [2005], p. 397, n. 846.

³⁸ Por força do DL n.º 262/86 de 02-09.

processo deliberativo e evitar que se desemboque na paralisação do ente social³⁹. A norma do art. 383.º, n.º 1 é de aplicar também à AG da SQ em que se discutam os mesmos assuntos – por remissão do art.º 248.º, n.º 1 –, uma vez que as normas referentes a este tipo social não prescrevem regulamentação específica para esta assembleia⁴⁰.

Fora do âmbito de aplicação da regra do art. 383.º, n.º 1 está, nomeadamente, aquela AG que, excecionalmente, deve obedecer a “quóruns especiais, impostos pela lei”⁴¹. O art. 383.º, n.º 2 impõe de forma imediata⁴² a observância do quórum constitutivo “como exigência de formação [das] deliberações”⁴³. O preceito elucida que o quórum consiste na necessidade de, na reunião, estarem presentes ou representados⁴⁴ sócios que, em conjunto ou individualmente⁴⁵, sejam titulares de uma fração do capital social pré-definida (um terço). A opção por estabelecer o quórum constitutivo por referência ao capital social assenta na natureza capitalista do tipo social visado no preceito: SA. No ordenamento jussocietário, o capital social é um elemento “imprescindível para se compreenderem a estrutura e funcionamento da própria sociedade”⁴⁶. Em contrapartida, para a contabilização deste quantitativo, desconsidera-se o número total de sócios⁴⁷.

Como desvio à regra da inexistência de quórum constitutivo, este preceito apenas regula de forma direta a AG, reunida em primeira convocação, que delibere “sobre a alteração do contrato de sociedade”⁴⁸ fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros

³⁹ *Vide*, infra III.1.2.

⁴⁰ Pelo mesmo motivo, o art. 189.º, n.º 1 manda submeter a este regime a AG da SNC; *vide*, supra, n. 3.

⁴¹ ANTUNES [2015], pp. 294 e 295.

⁴² Em oposição, temos o quórum constitutivo estipulado de forma indireta. *Vide, infra*, I.4.1.

⁴³ COELHO [2011], p. 13.

⁴⁴ O instituto da Representação apresenta especificidades, consoante seja utilizado numa SA ou numa SQ. Na SA, a lei permite a representação por qualquer pessoa (art. 380.º); na SQ, o art. 249.º, n.º 5 admite a representação de um sócio pelo cônjuge, um ascendente ou descendente ou outro sócio (salvo se o contrato previr expressamente outras pessoas).

⁴⁵ Embora a lei não o refira expressamente, não vemos porque se inviabilizaria a possibilidade de uma AG se realizar com a presença de apenas um sócio, contanto que esse sócio detenha a participação social exigida para perfazer o quórum constitutivo. Neste sentido, FURTADO [2005], p. 192, “não há nenhum quórum de pluralidade de sócios, nem imposto pela lei nem pela natureza das coisas”; e XAVIER [1976], pp. 206 e 207, n. 94, que afasta as teorias segundo as quais a presença de dois (*duo faciunt collegium*), ou até três, participantes é “requisito da existência de uma verdadeira assembleia”.

⁴⁶ Nas palavras de DOMINGUES [1998], pp. 16-19. De resto, de acordo com o art. 9.º, n.º 1, f), o capital social é elemento essencial nas sociedades de capitais; esta designação, “em grande medida, repousa precisamente no facto de nestas sociedades existir necessariamente capital social, o qual representa um papel transcendental no seu regime jurídico” – DOMINGUES [1998], pp. 23 ss. e n. 36.

⁴⁷ O que não significa que a previsão estatutária de quórum não possa impor a presença de um número de sócios determinado.

⁴⁸ Note-se que o art. 59.º, n.º 2 do CRCCom prescreve a obrigatoriedade de apresentar, na conservatória de registo comercial, o contrato de sociedade com as alterações feitas. A propósito, veja-se REGO [2012], pp. 481-506.

assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem a especificar”^{49/50}. Não obstante a remissão do art. 248.º, n.º 1 para o regime da AG da SA, a norma do art. 383.º, n.º 2 não é de aplicar à SQ, porque, neste tipo social, a AG que delibere a alteração de estatutos e a dissolução deve observar regime próprio, firmado nos arts. 265.º e 270.º, que exploramos mais à frente⁵¹.

Do quórum constitutivo distingue-se o conceito de “maioria”, definido como o número mínimo de votos favoráveis que determinada proposta⁵² precisa de obter para que seja aprovada⁵³. No CSC, a regra é a da maioria simples – art. 386.º, n.º 1 para a SA e art. 250.º, n.º 3 para a SQ –, que se forma no universo de votos emitidos, sem contabilizar as abstenções⁵⁴.

3. FUNDAMENTO DA EXIGÊNCIA DE QUÓRUM CONSTITUTIVO

Quando está reunida a parcela de capital necessária, a previsão de quórum não representa um escolho de monta nas tomadas de decisão. Contudo, quando não se logre congregar aquele quantitativo, é indiscutível que se impossibilita a produção do principal efeito que se pretende obter com a convocação da AG: a adoção de deliberações⁵⁵. Perante este cenário, a exigência de quórum constitutivo contribui para “entravar o normal funcionamento da instituição”⁵⁶. Logo à partida, com TRIUNFANTE, excluimos a facilitação da deliberação como fundamento para a consagração de quórum^{57/58}. Não é lícito que em nome do

⁴⁹ Exemplos de “assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem a especificar”, encontramos nas normas que remetem para o regime da deliberação de alteração dos estatutos: arts. 42.º, n.º 2, que regula a deliberação de sanção de vícios do contrato, 346.º, n.º 6, relativo à deliberação de conversão de ações de fruição em ações de capital, e 460.º, n.º 4, para a deliberação sobre limitação ou supressão do direito de subscrição preferente de ações em aumento de capital; nas normas que remetem para a disciplina da deliberação de fusão de sociedades: arts. 492.º, n.º 2, quanto à deliberação para aprovar ou alterar o contrato de grupo paritário e 505.º, que dispõe sobre deliberação de modificação do contrato de subordinação; e nas normas que remetem para o regime da deliberação de dissolução da sociedade: art. 161.º, n.º 2, sobre o regresso à atividade da sociedade dissolvida.

⁵⁰ Doravante, por economia de palavras, referir-nos-emos a esta AG como “AG extraordinária”.

⁵¹ Cfr. I.4.1.

⁵² Quanto à noção de proposta, acompanhamos COELHO [1994], pp. 100 e 101: “uma solução concreta para certa questão problemática” cujo conteúdo material deve respeitar os assuntos fixados na ordem de trabalhos, mas com eles não se confunde.

⁵³ A propósito, FURTADO [2005], p.181, alerta para a confusão que, por vezes, se faz entre “maioria” e “quórum deliberativo”; este é o “número de presenças (ou representações) necessárias para que, mesmo que todos (...) venham a votar em idêntico sentido, a concreta deliberação a ser votada possa ser aprovada”, pelo que se refere ao que chamaremos de quórum constitutivo indireto; *vide*, infra I.4.1.

⁵⁴ Pelo facto de a maioria para aprovação de deliberações não se reportar ao capital social, FURTADO [2005], pp. 211 e 212 alega que a obtenção da maioria “flutua ao sabor da espontânea maior ou menor emissão de votos pelos membros do colégio” (itálico do A.).

⁵⁵ Com mais detalhe, *vide*, infra, II.2.

⁵⁶ FURTADO [2005], p. 183.

⁵⁷ TRIUNFANTE [2005], p. 86.

⁵⁸ Para os casos em que se favorece este valor, *vide*, infra III.1.1.

desenvolvimento da sociedade se comprometam outros valores cuja salvaguarda carece da presença ou representação de uma parcela expressiva do capital social.

Se nos debruçarmos sobre o preceito legal que consagra a exigência de quórum – art. 383.º, n.º 2 –, verificamos que, nesta AG, o que motiva a indispensabilidade da intervenção de um terço do capital social são os assuntos a debate. É precisamente a elevada “importância societária dos conteúdos a deliberar”⁵⁹ que leva a que se intente “assegurar a máxima participação nos trabalhos dos membros do colégio”⁶⁰, através da imposição de quórum.

Por um lado, ao tomar parte na reunião, os sócios discutem e solicitam informações⁶¹ relativamente aos assuntos contidos na ordem do dia. Destarte, não só os sócios podem exercer o direito de voto em consciência, como a proposta a ser votada reúne o contributo de uma parte relevante do capital social, passando a ser representativa da vontade de todos os sócios presentes⁶². Por outro lado⁶³, a exigência de quórum constitutivo tem como objetivo primordial lograr a representatividade dos sócios nas decisões, passando estas não só a corresponder ao sentido da maioria dos votos emitidos, mas também a refletir a vontade de uma parte considerável do capital social. É certo que o facto de estar representada a percentagem do capital requerida pelo quórum não garante que a maioria do capital representado vote no sentido que faz vencimento, já que só se contabilizam os votos a favor e contra. No entanto, aqueles sócios que se abstêm demonstram indiferença face à aprovação ou rejeição da proposta a votação, pelo que não deixam de estar representados na decisão. Com efeito, sendo forçosa a comparência ou representação de titulares de participações sociais que perfaçam determinado valor, as decisões são inelutavelmente tomadas por uma parte representativa do capital social. Só deste modo se granjeia “evitar que se delibere com uma participação de acionistas considerada insuficiente para que a medida tomada dê penhor de seriedade e de correspondência ao bem da corporação”⁶⁴. Por serem representativas das opções de uma parte satisfatória do capital social, as deliberações estão em condições de ser mais facilmente aceites por todos os sócios. Em última análise, a presença do quórum constitutivo na reunião

⁵⁹ COELHO [2011], p. 16.

⁶⁰ FURTADO [2005], p. 183.

⁶¹ Quanto ao direito de informação em AG (arts. 214.º, n.º 7 e 290.º) e ao direito às informações preparatórias da AG (art. 289.º), *vide* LABAREDA [2008], pp. 123 ss.

⁶² Apesar de entendermos que no cômputo do quórum constitutivo apenas se deve incluir o capital social votante (*infra* II.1.), mesmo os sócios “excluídos da votação” “têm o direito de intervir na discussão”; *cfr.* COELHO [1994], p. 146.

⁶³ Até porque, como nota TRIUNFANTE [2005], p. 106, o voto por correspondência pode ser computado no quórum constitutivo e os sócios que o emitem não assistem nem participam na discussão. *Vide, infra* II.2.1.

⁶⁴ CORREIA/XAVIER [1968], p. 6, referindo-se ao quórum constitutivo estabelecido nos estatutos sociais, porque, antes do CSC, não havia quórum legal.

mitiga o “risco de conflituosidade interna”⁶⁵ na execução das decisões, porque lhes confere maior legitimidade⁶⁶. Porém, não esqueçamos que, no caso de que vimos falando (art. 383.º, n.º 2), aquele quociente é minoritário. Caso contrário, dar-se-ia margem a que uma minoria do capital social impossibilitasse a formação das deliberações através da sua ausência concertada da reunião⁶⁷. Mantendo-se o quantitativo legal, não se dificulta sobremaneira a tomada de decisão⁶⁸.

Não ignoramos que a imposição de quórum constitutivo não acarreta, para os sócios, uma obrigação de comparência nas reuniões. Pelo contrário, participar na AG é sempre um direito dos sócios⁶⁹. Por outro lado, às reuniões para as quais não existe previsão de quórum podem afluir sócios⁷⁰ detentores de grande parte do capital social, pelo que também nessas assembleias há uma grande representatividade do capital. Concluimos frisando que a consagração de quórum constitutivo pretende garantir a representatividade dos sócios nas decisões sobre assuntos de relevo, evitando que a salvaguarda deste valor fique dependente da vontade dos sócios em estar presente na AG.

4. FORMAS ALTERNATIVAS DE CONSAGRAÇÃO DE QUÓRUM CONSTITUTIVO

4.1. QUÓRUM INDIRETO

Por norma, a lei⁷¹ não faz a realização de uma AG depender, abertamente, da comparência de uma concreta parcela do capital social. Contudo, desta circunstância não se pode extrair a possibilidade de realizar a reunião sem a verificação deste quociente. É o que sucede quando a lei institui o quórum constitutivo de forma indireta.

Encontramos disto exemplos em normas legais que prescrevem o quórum por intermédio da previsão de uma maioria qualificada em função do capital social, v. g. no art. 265.^{o72},

⁶⁵ TRIUNFANTE [2005], p. 82.

⁶⁶ Um pouco à semelhança da consagração constitucional do Princípio maioritário, também aqui, a aprovação de deliberações pela maioria “pelo menos, beneficia de uma legitimidade quantitativa maioritária”; vide CANOTILHO [2011], p. 329.

⁶⁷ CORREIA/XAVIER [1968], p. 24.

⁶⁸ Seguimos os ensinamentos de CORDEIRO [2012], anotação ao art. 383.º, pp. 1030 e 1031, quando afirma: “Em abstrato, subir o quórum aumenta a representatividade do órgão ou das decisões, mas dificulta o funcionamento; baixá-lo facilita, mas permite que poucos decidam por muitos”.

⁶⁹ Vide, supra, I.1., a propósito do direito de participação dos sócios na AG.

⁷⁰ Ou alguém em sua representação.

⁷¹ Sem prejuízo de aquilo que se deixa dito servir para idênticas disposições estatutárias.

⁷² Também para a deliberação de transferência de sede efetiva para o estrangeiro (art. 3.º, n.º 5), bem como aquelas em que esteja em causa a distribuição de menos de metade do lucro distribuível (arts. 217.º, n.º 1 e 294.º, n.º 1) ou a dissolução da sociedade (art. 270.º).

em que, para aprovação de deliberações sobre alterações nos estatutos da SQ, se exige uma maioria correspondente a três quartos do capital social⁷³.

Prima facie, do que se cuida no preceito é da maioria. No entanto, uma leitura atenta permite-nos depreender que, implicitamente, se exige a comparência, pelo menos⁷⁴, da parcela do capital requerida para a formação da maioria deliberativa⁷⁵. É assim porque esta, ao invés de brotar da totalidade dos votos emitidos, se reporta a um universo mais vasto: o capital social⁷⁶. Se, por hipótese, na AG, estão representados três quartos do total de votos na sociedade⁷⁷, as decisões têm de ser tomadas por unanimidade, não podendo haver abstenções; já se se tratar de um dos casos-regra, supondo que apenas são emitidos três votos, as deliberações são aprovadas por dois votos favoráveis, mesmo que estes correspondam a uma parte ínfima do número total de votos na sociedade. Assim, o estabelecimento de uma maioria qualificada em função do capital social configura o verdadeiro quórum deliberativo a que aludimos supra⁷⁸.

4.2. QUÓRUM ESTATUTÁRIO

A exigência de quórum constitutivo pode vigorar numa sociedade comercial por força de disposições da lei ou dos estatutos⁷⁹. Quanto a este segundo meio por que se revela a exigência de quórum, a doutrina discute o alcance da autonomia privada⁸⁰ dos sócios de uma sociedade comercial. É ponto assente que a habilitação dos sócios para, por via de inscrição nos estatutos, derogar os preceitos da lei comercial que sejam dispositivos – e apenas estes – decorre do estipulado no art. 9.º, n.º 3. Destarte, em ordem a indagar da liberdade estatutária na consagração/alteração de quórum constitutivo, há que distinguir, quanto à natureza⁸¹, as

⁷³ Por se tratar de um quociente elevado, é adequado a tutelar “legítimos interesses dos sócios minoritários”. Cfr. ABREU [2008], p. 67.

⁷⁴ Com CORREIA [1989], p. 85, n. 28, “isso implica uma exigência de quórum constitutivo, pelo menos igual.”

⁷⁵ Daqui retira VENTURA [1996], pp. 198 e 199, para a SQ, a inaplicabilidade do regime do art. 383.º, n.º 2 quanto ao quórum constitutivo nele exigido: “como o art. 265.º fixa, para os referidos assuntos, o quórum deliberativo mínimo de três quartos dos votos *correspondentes ao capital social*, nada interessa que (...) estejam representados sócios que detenham um terço do capital” (itálico do A.).

⁷⁶ Inscrito nos estatutos sociais, nos termos dos art. 9.º, n.º 1, f). Veja-se ANTUNES [2015], n. 629 e FURTADO [2005], p. 122.

⁷⁷ A falta de representação de mais de ¼ do capital social na AG pode consubstanciar abuso de minoria, quando a ausência de deliberação se mostre incompatível com o interesse social. Cfr. ABREU [2008], pp. 67-68.

⁷⁸ Vide, supra, I.2. e n. 53.

⁷⁹ A doutrina tende a não considerar os estatutos como fonte de Direito “em sentido estrito”, remetendo-os ao papel de “fonte da disciplina jurídica de uma determinada sociedade em concreto”. Veja-se, a propósito, ANTUNES [2015], p. 41.

⁸⁰ O contrato de sociedade representa uma manifestação da iniciativa privada; cfr. RAMOS [2007], pp. 46 e 47.

⁸¹ A classificação de normas que se segue tem em consideração a distinção “tomando por referência a autonomia privada”, feita por MACHADO [2010], pp. 97 e 98.

normas que regulam as relações no âmbito da sociedade: de um lado, temos aquelas que, por elencarem características essenciais à qualificação do tipo social, regulamentam a vida da sociedade de forma imperativa e são inderrogáveis⁸²; do outro, temos normas que são dispositivas, porque as suas exigências não contendem com o núcleo identitário do tipo social. Daí que os tipos sociais se concebiam como “tipos abertos” cujas características não-essenciais podem ser alteradas, “permitindo a sua [do tipo social] adaptação aos casos concretos no exercício da autonomia privada dos sócios”⁸³. Adverte-se para o facto de a descoberta da natureza da norma não se revelar tarefa fácil. Para o efeito, exige-se um esforço interpretativo, havendo que considerar o teor textual da norma e o que ele nos revela acerca da disponibilidade – ou, inversamente, a indisponibilidade – dos interesses subjacentes às regras sobre quórum⁸⁴.

Para a AG ordinária, a lei, no art. 383.º, n.º 1, atribui aos sócios a faculdade de criar a obrigatoriedade da presença de determinado número de sócios ou de votos, ou até de específica porção do capital social⁸⁵. Também, o preceito do art. 383.º, n.º 4, quando prevê a inexistência de quórum na AG de segunda data, refere que esta AG se realiza quando a de primeira data não se logre por falta das presenças requeridas “pela lei ou pelo *contrato*”⁸⁶. Deste modo, o Legislador, ainda que, por prudência, se abstenha de impor qualquer quórum constitutivo – preservando o valor da facilidade deliberativa –, decide deixar ao arbítrio dos sócios a decisão sobre a necessidade de representatividade nas decisões⁸⁷.

A simples leitura da disposição do art. 383.º, n.º 1 não esclarece se a previsão de quórum pelos estatutos deve respeitar limites quantitativos. Como o preceito não impõe a necessidade de representação de qualquer porção do capital social⁸⁸, toda a previsão que se faça vai no sentido de dificultar a constituição da reunião. No entanto, a doutrina não é concorde quanto à existência de um limiar máximo que o quociente não pode ultrapassar. De um lado, há quem admita que o quórum previsto estatutariamente possa assumir qualquer valor, inclusive a unanimidade, rejeitando que isto paralise a sociedade, em virtude de a falta de

⁸² A respeito, MAIA [2007a], p. 8 afirma que o princípio da tipicidade “traduz uma restrição à liberdade de fixação do *conteúdo* do contrato” (itálico do A.).

⁸³ ANTUNES [2015], p. 135.

⁸⁴ Seguimos de perto ABREU [2015], p. 469.

⁸⁵ CORREIA [1989], p. 85.

⁸⁶ (itálico nosso) COELHO [1994], pp. 53-54, em especial n. 37 e n. 39.

⁸⁷ Neste sentido, e invocando que, ante determinadas circunstâncias, deve ser deixado ao critério dos sócios decidir da necessidade de representatividade das decisões, exercendo o seu direito de autonomia privada TRIUNFANTE [2005], p. 231.

⁸⁸ É evidente que, para que possa haver assembleia, se requer a presença ou representação de pelo menos um sócio; o que é indiferente é a parcela do capital social que ele detém. *Vide*, supra n. 45.

quórum ser suprida, na segunda convocação/data, com a dispensa de quórum (art. 383.º, n.ºs 3 e 4)⁸⁹; de outro, há quem rejeite tamanha amplitude para a autonomia estatutária e sugira que o quórum se deva situar abaixo do patamar de um terço do capital social, por só assim se impedir que o quórum da AG ordinária seja tão ou mais exigente que o da AG extraordinária⁹⁰.

Da nossa parte, ainda que seja indiscutível a liberdade estatutária na criação de quórum constitutivo, concordamos com o estabelecimento de limites à autonomia privada. O regime legal de constituição da AG ordinária de primeira convocação/data mais do que, numa vertente negativa, preterir o valor da representatividade dos sócios nas decisões, é informado por uma preocupação, positiva, de assegurar a facilidade deliberativa. Demais, uma diferente ponderação de valores corresponde à também diferente importância das matérias em causa na concreta AG. Deste modo, e para assegurar a coerência intrassistemática, entendemos que o quórum estatutário da AG ordinária se deve manter sempre abaixo⁹¹ daquele que esteja estipulado para a AG extraordinária. Acolhemos, aqui, a solução plasmada no Direito grego: para a AG em geral, a previsão de quórum superior ao legal é sempre possível, desde que não iguale nem supere aquele que se exige para a AG em que se discutam assuntos de relevo⁹². Por fim, não podemos deixar de assentir que o regime de constituição da AG de segunda convocação/data flexibiliza a tomada de decisão impossibilitada pela previsão de quórum de unanimidade para a primeira das convocações/datas. No entanto, pensamos que o Legislador não pretende relegar a preocupação com a facilidade deliberativa para esse segundo momento. Não se deve querer a viabilização da tomada de decisão apenas como *ultima ratio* para não obstar ao andamento da sociedade; deve-se encará-la como uma preocupação fundamental ao lado do valor da representatividade.

Para a AG extraordinária, a lei já prescreve a observância de quórum – no art. 383.º, n.º 2 –, pelo que a sua estipulação nos estatutos envolve a alteração do quórum legal. Para

⁸⁹ FURTADO [2005], pp. 208 e 209. Admitem também que se estabeleça quórum de unanimidade, entre outros, ABREU [2013], pp. 121 e 122; CORREIA [1989], pp. 84 e 85; ANTUNES [2015], pp. 294 e 295.

⁹⁰ Veja-se TRIUNFANTE [2005], p. 293, que, atendendo ao maior grau de absentismo verificado nesta AG, defende esta posição em nome da finalidade prosseguida pela norma legal: almejar a facilidade deliberativa; assim, “[s]empre que se promove um objetivo acima de todos os outros não parece muito lógico, posteriormente, prescindir de qualquer tutela do mesmo”.

⁹¹ Com efeito, também a consagração de maioria deliberativa em função do capital social, em cumprimento da faculdade do art. 386.º, n.º 1, tem de respeitar o limite máximo de um terço do capital social. Já TRIUNFANTE [2005], pp. 391-393, considera que o art. 386.º, n.º 1 não permite que os sócios prevejam maiorias em função do capital social, porque, ao fazê-lo, se viola a norma imperativa do art. 383.º, n.º 3, já que – entende o A. –, não se podem exigir maiorias diferentes em primeira e em segunda convocações/datas.

⁹² Cfr. art. 29.º, parágrafo 6 da Lei Codificada 2190/1920 sobre sociedades de responsabilidade limitada, por ações (*societés anonymes*).

averiguar se aos sócios é lícito inserir no contrato uma cláusula com tal teor, não basta atentar no texto da norma, que sobre isso não se pronuncia. No entanto, esta omissão “nunca se pode considerar como sinal seguro do (...) caráter imperativo” da norma⁹³. Assim, na parte em que, na norma, se dispõe que o quórum constitutivo é de “pelo menos” um terço, encontramos o que pode ser um indício da concessão de liberdade estatutária⁹⁴: não apenas o quórum é suscetível de ser modificado, como qualquer alteração só pode conduzir à previsão de quóruns mais exigentes. Vejamos se é assim.

Deixámos já dito que a estatuição de quórum constitutivo visa salvaguardar a representatividade dos sócios nas decisões. A diminuição do quociente de um terço afeta a finalidade prosseguida na sua consagração legal, daí que aquele não deva poder ser diminuído⁹⁵. Em contrapartida, o seu aumento, para além de não comprometer aquele desiderato, ainda o intensifica. É certo que se pode admitir que a lei se baste com o quórum minoritário de um terço e que o seu aumento obstaculize de forma excessiva a constituição da AG em primeira convocação/data. Todavia, a intenção da norma não é simplificar as tomadas de deliberação. Também, em face da experiência jussocietária de outros países, verificamos que, neles, não só se impõem quóruns mais exigentes, como ainda se admite a sua elevação⁹⁶. Em último caso, quando não se satisfaça o quórum exigido, a AG pode deliberar sem imposição de qualquer quórum na segunda convocação/data. Note-se que, para a AG ordinária, não acolhemos que a atenuação dos requisitos para deliberar em segunda data/convocação justificasse a imposição ilimitada de quórum naquela reunião. Aceitar, aqui, a consagração estatutária de quórum mais elevado não é um contrassenso, porque não subverte a ordem de valores acautelada pelo Legislador; pelo contrário, fortalece-a. A elevada dignidade das matérias em apreço compadece-se com uma exigência acrescida de quórum.

O art. 383.º, n.º 2, que contém um regime “meramente supletivo”⁹⁷, pode ser modificado. Porquanto se rejeita a diminuição do quociente de um terço, a norma estabelece

⁹³ CORREIA/XAVIER [1968], p. 8.

⁹⁴ O argumento é aduzido por FURTADO [2005], p. 209.

⁹⁵ Veja-se TRIUNFANTE [2005], p.110, que declara não ser “possível reduzir a grandeza de um quórum estrutural previsto legalmente”. Em sentido contrário e com posição que não sufragamos, CORREIA [1989], p. 85, alegando que o quórum pode ser reduzido e até eliminado nos estatutos.

⁹⁶ O art. 2368, 2.ª subdivisão do *Codice Civile* italiano, ao aferir a maioria deliberativa em função do capital social, exige a presença na reunião de mais de metade do capital social; esta maioria pode ser aumentada, no contrato social, levando ao aumento do quórum constitutivo. O art. 193.º, n.º 1 LSC requer a presença de cinquenta por cento do capital social votante e permite a sua elevação, no contrato social. Os preceitos elencados dizem respeito a AG equivalentes à AG extraordinária da SA.

⁹⁷ CUNHA [2006], p. 508.

“limites imperativos mínimos”⁹⁸, que, ao abrigo do princípio da autonomia privada, podem ser reforçados ilimitadamente, podendo impor-se a unanimidade⁹⁹.

A propósito do quórum constitutivo indireto, cumpre referir que a norma do art. 265.º, n.º 1 permite que, nos estatutos, apenas se aumente o número de votos exigidos para aprovação das deliberações¹⁰⁰. Daqui se constata que uma eventual alteração estatutária conduz invariavelmente ao reforço do quórum constitutivo.

Não descuramos o interesse do debate acerca da previsão de quórum para a AG de segunda convocação/data, que tanto pode existir por força de uma cláusula estatutária, como por força da consagração legal do quórum constitutivo facultativo, no art. 386.º, n.º 4. Para um melhor entendimento, tratamos o tema a propósito das consequências da inobservância do quórum exigido em primeira convocação/data¹⁰¹.

⁹⁸ ANTUNES [2015], p. 295.

⁹⁹ Concordam ABREU [2013], p. 122; FURTADO [2005], p. 209; CORREIA [1989], pp. 84-85.

¹⁰⁰ Ao contrário, o quórum constitutivo indireto consagrado no art. 194.º, n.º 1 pode ser reduzido pelos sócios, no contrato.

¹⁰¹ *Vide* Cap. III.1.2 e 1.3.

II

AFERIÇÃO DA INFLUÊNCIA DO QUÓRUM CONSTITUTIVO NA CAPACIDADE PARA DELIBERAR DA ASSEMBLEIA GERAL

1. COMPOSIÇÃO DO QUÓRUM CONSTITUTIVO

Atendendo a que o art. 383.º, n.º 2 consagra o quórum constitutivo em função do capital social – traduzido na cifra “representativa da soma dos valores nominais das participações sociais”¹⁰² –, é a participação social detida por cada sócio que importa na formação do quórum.

Os direitos compreendidos nas participações sociais não têm de ser conferidos de forma uniforme aos sócios de uma SA¹⁰³. De acordo com os direitos e deveres que integram as ações, estas agrupam-se em diferentes espécies: para além das ações ordinárias, há ações diminuídas, privilegiadas ou mistas, que constituem ações especiais, porque “conferem ao seu titular determinados direitos e/ou obrigações especiais”¹⁰⁴. Um dos direitos que podem ser subtraídos ao conteúdo típico das ações é o direito de voto. Se, na SA, a regra é a de o número de votos de cada sócio depender da sua concreta participação no capital social¹⁰⁵ – a uma ação¹⁰⁶ atribui-se um voto (art. 384.º, n.º 1) –, há casos em que se assiste a desvios ao regime padrão. Podem admitir-se ações preferenciais sem direito de voto (art. 341.º ss.)¹⁰⁷ –

¹⁰² DOMINGUES [1998], p. 50. Para o A., esta noção de capital social corresponde à sua aceção formal, a que se junta uma outra, real, segundo a qual o capital social “é constituído por uma massa de bens” que integra o património líquido da sociedade.

¹⁰³ Sem esquecer que, na SA, os direitos especiais são atribuídos às ações e não aos seus titulares, segundo o art. 24.º, n.º 4. Também, as ações que conferem direitos iguais aos seus detentores formam uma categoria (art. 302.º, n.º 2). Pelo contrário, nos restantes tipos sociais os direitos especiais são *intuitus personæ*.

¹⁰⁴ Cfr. ANTUNES [2017], pp. 102 e 103. Abordando os requisitos para a criação destes direitos por via de alteração contratual (cfr. art. 85.º, n.º 1), ABREU [2015], p. 200 defende a carência de unanimidade, em respeito pelo princípio da igualdade de tratamento dos sócios. Contra este entendimento CUNHA [1993], pp. 183 ss., ainda que admita que a criação de direitos especiais possa ter reflexo sobre os direitos de outros sócios, defende ser suficiente “a maioria normalmente necessária para deliberar alterações estatutárias”.

¹⁰⁵ Donde a existência de uma relação direta entre o poder dos sócios de influenciar a vida da sociedade e “o impacto que a decisão tem para os acionistas”; cfr. CASTRO [2002], p. 282.

¹⁰⁶ Utilizamos o termo “ação” como sinónimo de participação social. relativamente aos outros sentidos que a expressão comporta: fração do capital e documento representativo da posição de sócio, vejam-se as críticas que denotam o seu desuso em CUNHA [1993], p. 142: fração do capital “está condenada pela criação de ações sem valor nominal” admitida pelo 298.º, n.º 1; ação enquanto documento: “ação não se corporiza necessariamente num título (...) é posto em causa pelas chamadas ações escriturais”. ANTUNES [2017], pp. 100-102 alerta para um outro significado para a “ação”: o de “instrumento financeiro negociável no mercado de capitais”.

¹⁰⁷ A emissão destas ações apresenta as vantagens da “atribuição aos seus titulares do direito a um dividendo prioritário” e da garantia da “consolidação financeira da sociedade sem perturbar a estabilidade de gestão e de decisão societárias”. Cfr. BAPTISTA [2016], pp. 413-414. Sem prejuízo de o direito de voto poder passar a ser conferido ao titular destas ações, nos termos do art. 341.º, n.º 3; cfr. CASTRO [2002], p. 301: “O direito de voto encontra-se antes em estado de quiescência”.

que são ações privilegiadas¹⁰⁸ – e ações próprias (art. 316.º ss.), que têm todos os seus direitos (incluindo o de voto) suspensos, por força do art. 324.º, n.º 1, a). Para além disso, o direito de voto não pode ser exercido quanto às participações recíprocas simples e qualificadas (art. 485.º, n.º 3); em situação de conflito de interesses (art. 384.º, n.ºs 4 e 6), ou quando haja uma previsão estatutária que, para o exercício do voto, exija a detenção de um mínimo de ações (art. 384.º, n.º 2). Em consonância com o que afirmámos, consideramos que o direito dos sócios de participar na AG abrange o direito de voto¹⁰⁹. Por isso, a participação na AG dos sócios titulares deste direito tem maior amplitude do que a dos sócios a quem ele não seja atribuído¹¹⁰.

Antes de mais, “a AG dos sócios existe para tomar deliberações”¹¹¹, daí que seja oportuno questionar se, no capital que serve de base ao cálculo do quórum constitutivo, se devem ter em conta todas as participações sociais, mesmo aquelas que não contribuem para a formação da vontade social: as parcelas desprovidas do direito de voto. O ordenamento jurídico nacional não oferece uma resposta inteiramente satisfatória para a problemática, ainda que nos forneça ferramentas que podem ajudar a encontrar solução. À primeira vista, o art. 383.º, n.º 2 não diferencia entre capital com e sem direito de voto¹¹², ao contrário do que sucede na legislação de outros países: em Espanha, nos arts. 193, n.º 1 e 194, n.ºs 1 e 2¹¹³ da LSC, enuncia-se que o quórum constitutivo se forma com a representação de vinte e cinco por cento do capital social que contém o direito de voto. O *Codice Civile* italiano (art. 2368. 1.ª subdivisão) exige, para a constituição da assembleia ordinária¹¹⁴, a presença de metade do capital social munido do direito de voto. Entre nós, somente o preceito do art. 341.º, n.º 6

¹⁰⁸ Consideramos que a lei não prevê o princípio da tipicidade das ações privilegiadas; neste sentido, CUNHA [1993], pp. 149 e 150, que se apoia no teor do art. 302.º, n.º 2. Aqui, cingir-nos-emos a abordar as modalidades de ações expressamente consagradas na lei.

¹⁰⁹ *Vide*, supra, I.1. e n. 12.

¹¹⁰ Isto porque os direitos de estar presente e de participar e intervir na AG estão compreendidos na esfera de que é titular o sócio sem direito de voto; *vide* arts. 248.º, n.º 5 e 379.º, n.º 2 (que admite estipulação em contrário) e art. 341.º, n.º 5.

¹¹¹ CORREIA/XAVIER [1968], p. 10.

¹¹² “por desnecessidade”, refere COELHO [1994], p. 53, favorável à desconsideração das parcelas desprovidas do direito de voto.

¹¹³ O art. 193, n.º 1 da LSC estabelece a regra geral para a constituição da AG ordinária, em primeira convocação, à semelhança do nosso art. 383.º, n.º 1, diferindo deste ao consagrar a exigência de quórum constitutivo. Já o art. 194 da LSC respeita à AG extraordinária, em primeira e em segunda convocações, tal como o art. 383.º, n.ºs 2 e 3. A distinção entre as assembleias ordinária e extraordinária assenta nos assuntos discutidos: é extraordinária toda a assembleia em que não se delibere sobre os assuntos – consignados à ordinária – relativos à gestão social, às contas de exercício e à aplicação de resultados; cfr. arts. 164, n.º 1, *in fine* e 165.º da LSC.

¹¹⁴ Atento o conteúdo das normas dos arts. 2364 e 2364-bis do *Codice Civile*, esta assembleia ordinária corresponde, *grosso modo*, à AG anual do art. 376.º, a qual, antes da entrada em vigor do CSC, se intitulava “AG ordinária”.

consagra de forma categórica a não contabilização das ações preferenciais sem voto na aferição do cumprimento do quórum.

Summo rigore para efeito de aprovar deliberações, é indiferente a representação do capital que não integra o direito de voto. Por isso, a presença dos sócios cujas participações sociais não conferem este direito pode ser afastada por disposição no contrato social¹¹⁵. Demais, as decisões são representativas dos sócios que podem exprimir a sua vontade através do voto¹¹⁶. Por conseguinte, só se cumpre o desiderato de representatividade das decisões, que fundamenta a exigência de quórum, se as partes do capital relevantes para o cômputo do quociente comportarem o direito de voto. OLAVO CUNHA refere-o expressamente, definindo o quórum constitutivo como o “número mínimo de votos, correspondentes a uma determinada percentagem do capital social”¹¹⁷.

Quando o quórum constitutivo se impõe por intermédio de uma maioria determinada em função do capital social (v. g. art. 265.º), não é difícil intuir que, para se poder cumprir a maioria deliberativa, o quórum constitutivo se forma a partir das parcelas do capital que contemplam o direito de voto, conforme enuncia o art. 386.º, n.º 5, aplicável à SQ por analogia¹¹⁸. O regime deste preceito só tem aplicação direta quando estejamos perante o quórum deliberativo¹¹⁹. Porém, como este se reporta ao capital social, faz exigência de um mínimo de presenças, tal como o quórum constitutivo direto. Assim, ambas as grandezas têm subjacente a mesma preocupação de assegurar a representatividade dos sócios nas deliberações. Entendemos, por isso, ser necessário fazer uma interpretação corretiva do art. 386.º, n.º 5 para que passe a incluir “todas as exigências de participação que façam menção ao capital social”¹²⁰, máxime o quórum constitutivo. Ao optar-se pela exclusiva contabilização das participações sociais que atribuam aos seus titulares direito de voto¹²¹, deve-se “ficcionalizar que o capital social é o capital votante”¹²². Consequentemente, o capital social votante é o universo do qual

¹¹⁵ Apenas em relação à SA; cfr. arts. 379.º, n.º 2 e 248.º, n.º 5.

¹¹⁶ Referimo-nos à representatividade dos sócios na decisão e não na proposta. *Vide*, supra I.3.

¹¹⁷ CUNHA [2006], p. 507.

¹¹⁸ Seguimos a posição de FURTADO [2005], pp. 221 e 222 e VENTURA [1986], p. 47. Em derrogação da regra do art. 250º, n.º 2. Excluídas ficam, assim, não apenas as participações cujo direito de voto esteja afastado, em abstrato (v. g. as quotas próprias, por força do art. 324.º, n.º 1, a), aplicável à SQ *ex vi* art. 220.º, n.º 4, mas também aquelas cujos titulares estejam impedidos de exercer o direito de voto, em concreto (nos casos de conflito de interesses, previstos nos arts. 251.º). *Vide*, por todos, ABREU [2013], p. 121; TRIUNFANTE [2005], p. 81; ANTUNES [2015], p. 296.

¹¹⁹ Conforme o delineámos supra I.2., n. 53.

¹²⁰ TRIUNFANTE [2005], pp. 118 ss.

¹²¹ Não são, então, contabilizadas as participações sociais desprovidas de direito de voto e aquelas cujos sócios não podem exercer este direito em virtude de um impedimento temporário, v. g. no caso do art. 384.º, n.ºs 4 e 6.

¹²² PERES [1988], p. 359.

se extrai a parte do capital que, por força da previsão de quórum constitutivo, tem de estar representada, na AG.

2. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM CONSTITUTIVO

2.1. VERIFICAÇÃO NA ABERTURA DA ASSEMBLEIA GERAL

Antes de se poder dar início à AG, é premente assegurar que se encontram reunidos certos requisitos para a formação válida das deliberações sociais¹²³, nomeadamente “ajuizar da legitimidade de quem pretenda (...) a própria admissão” à AG¹²⁴. Na SA, este passo é cumprido com a elaboração da lista de presenças (anexa à ata)¹²⁵, de que constam os elementos enunciados no art. 382.º, n.º 1. O exercício desta competência¹²⁶ cabe em exclusivo ao presidente da mesa da AG¹²⁷, a quem “incumbem funções permanentes”¹²⁸ de zelar pelo decurso ordenado da AG. Na SQ, não ditando a lei a obrigatoriedade de elaborar tal lista, aquelas menções são incluídas na ata que se lavre da reunião (*vide* art. 63.º, n.º 2, c). Como a SQ não tem mesa da AG, a presidência tem de ser assumida por alguém que seja sócio (art. 248.º, n.º 4). Este preside a uma AG e “nos intervalos não tem quaisquer poderes, nomeadamente não tem o poder de convocação da assembleia”¹²⁹.

Quando há exigência de quórum, impõe-se com maior acuidade elaborar a lista de presenças¹³⁰. Antes mesmo de o fazer, aquele que preside à AG deve conferir se, em função da ordem do dia, a reunião está legal ou estatutariamente subordinada à observância de quórum constitutivo¹³¹. Só então se determina se está reunido o número de votos suficiente para perfazer este quociente. Este procedimento antecede a abertura da AG, porque a presença ou ausência daquele quantitativo influencia o funcionamento desta reunião. O alcance da ingerência da verificação do quórum no funcionamento da reunião varia consoante a função que

¹²³ COELHO [1994], p. 33.

¹²⁴ XAVIER [1976], pp. 64 e 65, n. 31.

¹²⁵ Cfr. art. 63.º, n.º 2, c), *in fine*; segundo CORDEIRO [2007], pp. 706 e 707, a ata consiste num documento escrito, a sua natureza é a de “uma formalidade destinada a completar o processo deliberativo”, cuja existência condiciona a eficácia da deliberação.

¹²⁶ Conferir a identidade dos presentes e a titularidade de ações é um dever do presidente da mesa; a decisão que tome a respeito da admissão ou recusa da participação dos sujeitos é sindicável judicialmente e pode redundar num vício de procedimento da deliberação – 58.º, n.º 1, a). Cfr. MAIA [2008], pp. 442 e 443.

¹²⁷ A constituição da mesa da AG é ela mesma um “pressuposto do início da reunião”; cfr. CORREIA [1989], p. 81.

¹²⁸ Pois as suas funções iniciam-se ainda antes da AG, através da convocação desta reunião e terminam já depois da realização da reunião, porque a ele cabe redigir e assinar a ata, por força do art. 388.º, n.º 2; cfr. MAIA [2008], p. 423.

¹²⁹ VENTURA [1996], anotação ao art. 248.º, pp. 200 e 201.

¹³⁰ Segundo COELHO [1994], pp. 55 e 56 a lista de presenças é um “instrumento valioso para a determinação do quórum constitutivo”.

¹³¹ CUNHA [2006], p. 507, advoga que esta verificação se deve dar “[a]ntes de mais”.

se atribua a essa exigência. Numa formulação negativa, a inobservância de quórum pode impossibilitar a constituição da AG ou impossibilitar apenas a emanação de decisões. Em contrapartida, o quórum pode ser entendido como um requisito estrutural ou meramente como um requisito de atribuição à AG de capacidade para deliberar¹³².

A dúvida coloca-se pela inexatidão da redação da norma legal que institui o quórum direto (o art. 383.º, n.º 2), que exige a representação de um terço do capital social “para que a assembleia geral *possa deliberar*”¹³³. *A priori*, o texto da norma leva a crer que a representação de um terço do capital social é apenas requisito para a deliberação e não impede a constituição da reunião. A ser assim, aos sujeitos presentes, no início da reunião – mesmo que não fossem em número suficiente –, seria lícito discutir os assuntos incluídos na ordem do dia, apenas lhes estando vedada qualquer tomada de decisão. Ora, esta posição encerra em si efeitos perniciosos: desde logo, não se vislumbra interesse na realização de uma AG de que não possam resultar deliberações. Além disso, a votação teria de ser feita na reunião de segunda convocação/data, em que ou se repetia a discussão tida na primeira convocação/data ou se procedia de imediato à votação da proposta, sem que os sócios que não puderam discutir da primeira vez tivessem ficado esclarecidos¹³⁴. Mais, na esteira do que defendemos a respeito do fundamento do quórum constitutivo, a participação no debate favorece a representatividade da vontade dos sócios na proposta a votação¹³⁵.

Do teor do art. 382.º, n.º 1, que manda atender às presenças no início da reunião, é razoável inferir que o Legislador quer a obediência à imposição de quórum constitutivo desde a abertura dos trabalhos. Coligindo a posição de vários AA, constatamos que todos eles divisam no quórum constitutivo duas valências: permitir que a AG reúna e delibere¹³⁶. Rejeitando valorizar apenas a atribuição de capacidade para deliberar, é nítida a opção dos AA pela tese do papel estrutural do quórum. Um outro argumento, retirado da lei, contribui para encarar o quórum constitutivo como um requisito estrutural. Falamos da norma que estabelece a realização da reunião em segunda convocação/data quando, na primeira, não se tiver podido *reunir* “por falta de representação do capital exigido” (art. 383.º, n.º 4). Parece-nos manifesto que a norma não reserva este segundo momento apenas para a tomada de decisão. A segunda

¹³² TRIUNFANTE [2005], pp. 100 ss.

¹³³ Itálico nosso.

¹³⁴ A discussão da proposta é enaltecida por COELHO [1994], pp. 145 e 146, porquanto este “exame alargado dos intervenientes” permite a “preparação do voto e a formação da opinião individual”.

¹³⁵ *Vide*, supra, I.3. e n. 62.

¹³⁶ *Vide*, por todos, ANTUNES [2015], p. 294, para quem o quórum é preciso para a AG “reunir e deliberar”; XAVIER [1976], p. 210, n. 94 fala da exigência de quórum para que a AG possa “constituir-se e deliberar”; CORREIA [1989], p. 85, que afirma a essencialidade daquele para a assembleia reunir e deliberar.

convocação/data é uma nova oportunidade para a assembleia reunir e deliberar. Assim, na primeira convocação/data, sem que esteja representado um terço do capital social, os trabalhos não iniciam, não se podendo “realizar a atividade deliberativa”¹³⁷.

O mesmo raciocínio é válido quando estão em causa maiorias qualificadas em função do capital social (v. g. de três quartos, no art. 265.º), caso em que a consagração de quórum constitutivo é indireta. Ainda assim, se AG não pode deliberar quando não estão representados três quartos do capital social votante¹³⁸, também não se pode “constituir e funcionar validamente sem a presença desse mesmo número”¹³⁹. Donde o quórum constitutivo indireto tenha de ser respeitado na abertura da reunião.

Cabe uma referência ao voto por correspondência, na SA. A lei, no art. 384.º, n.º 9, não esclarece se a participação social titulada pelo emissor do voto deve ser computada no quórum constitutivo. Para idêntico instituto do CVM (art. 22.º), a CMVM, no âmbito do CGS, emitiu a “Recomendação sobre a valoração do voto por correspondência”, que propõe a sua relevância para a formação do quórum constitutivo, na AG de SA aberta. Julgamos ser de saudar esta solução, com aplicação prática no caso em que o voto seja emitido antes da AG (cfr. art. 384.º, n.º 9, a)). Já o voto emitido posteriormente à realização da AG (hipótese admitida no art. 384.º, n.º 9, b)) não pode ser contabilizado no quórum, pois, se se desse o caso de essa participação ser determinante para a observância de quórum, teríamos uma AG que se teria constituído sem a presença do quociente.

Para concluir, por entendermos que o quórum constitutivo é um requisito estrutural, a sua inobservância impede sempre a deliberação, já que comporta “automaticamente a não realização da reunião”¹⁴⁰. Não é demais frisar que, quando a convocatória contemple temas que não se subordinam à necessidade de quórum, a AG se pode constituir e tomar decisões que incidam sobre eles. No entanto, se dessa convocatória constarem também assuntos que requeiram tal quantitativo, os sócios devem abster-se de emitir deliberações quanto a estes¹⁴¹.

¹³⁷ FURTADO [2005], p. 176. Aqui, a atividade deliberativa trata-se do “*iter* cujo percurso é necessário efetuar gradualmente para alcançar a meta desejada”, a deliberação; cfr. COELHO [1994], p. 33.

¹³⁸ Com CUNHA [2006], p. 508, quando sufraga que, para deliberar, “têm de estar presentes, necessariamente, esses três quartos do capital social”.

¹³⁹ CORREIA/XAVIER [1968], p. 10.

¹⁴⁰ TRIUNFANTE [2005], p. 106.

¹⁴¹ De acordo com ABREU [2013], p. 120 e n. 4. A possibilidade de a ordem do dia conter assuntos da chamada AG “ordinária” e outros da “extraordinária” advém do facto de, na nossa lei, não se fazer tal distinção entre as AG; cfr. TRIUNFANTE [2005], pp. 401 e 402, n. 857.

2.2. VERIFICAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À ABERTURA DA ASSEMBLEIA GERAL

O quórum que se cumpre no momento da elaboração da lista de presenças pode deixar de se verificar em razão do abandono da AG por parte de sócios detentores de determinada parcela do capital. Em face deste comportamento, pode indagar-se se basta que o “acertamento do quórum constitutivo”¹⁴² se dê no começo da AG, ou se, pelo contrário, essa verificação não é definitiva e deve ter em consideração as atualizações do universo presente ao longo da reunião¹⁴³. Deste modo, avaliamos se a observância de quórum constitutivo cumpre a função de atribuir à AG capacidade para deliberar.

De um lado, OLAVO CUNHA¹⁴⁴ rejeita a necessidade de atualizar a lista de presenças no momento da votação, independentemente de haver sócios que abandonem a reunião. O A. reconhece não encontrar impedimento para que, mesmo sem a presença do quórum exigido, a assembleia delibere. Com o respeito que nos merece o douto A., temos dificuldade em conciliar esta posição com a que preconiza acerca da formação do quórum somente a partir do capital social que inclui o direito de voto¹⁴⁵. Aí, deixa antever que é favorável à ideia de que a exigência de quórum constitutivo desempenha a função de atribuir à AG capacidade para aprovar deliberações. Mais, o A. entende que a observância deste quociente, quando requerida, é essencial para que estejam “reunidas as condições para a assembleia poder funcionar e deliberar”¹⁴⁶. Podemos, com relativa segurança, concluir que OLAVO CUNHA atribui importância meramente formal ao respeito pelo quórum constitutivo para a tomada de decisões válida. Assim, considera fundamental que o quórum seja observado no início da reunião e não naquela fase em que pode assegurar o propósito com que foi criado: assegurar a representatividade das decisões.

No ponto precedente, mencionámos a dupla valência que certos AA veem no quórum: permitir que a AG reúna e delibere. A necessidade de se fazer referência a esta última encontra apoio na norma do art. 383.º, n.º 2 que, ao prescrever a obrigatoriedade das presenças “para que a AG possa *deliberar*”¹⁴⁷, aponta no sentido de o quórum ter de “subsistir no momento da votação”¹⁴⁸. Neste sentido se pronuncia LUCAS COELHO, para quem o quórum se deve “manter intocado durante todo o decurso da mesma”, sendo “necessária a sua

¹⁴² Expressão utilizada por COELHO [2011], p. 16.

¹⁴³ Na Alemanha, o art. 129.º, n.º 4 do AktG manda que a lista de presenças seja disponibilizada no momento que precede a votação, como forma de assegurar a sua correspondência à realidade.

¹⁴⁴ CUNHA [2006], p. 519.

¹⁴⁵ *Vide*, supra, II.1.

¹⁴⁶ CUNHA [2006], p. 509.

¹⁴⁷ Itálico nosso.

¹⁴⁸ FURTADO [2005], p. 194.

verificação permanente”¹⁴⁹; também para TRIUNFANTE, o respeito pelo quórum constitutivo se deve manter “na pendência de toda a assembleia”¹⁵⁰. Estes AA arvoram a sua posição na necessidade de garantir que as decisões da AG representam a vontade dos sócios que importam para a composição do quórum. Não podemos deixar de concordar que, através da certificação de que a parcela do capital necessária para a constituição da AG está representada também no momento em que se proceda à votação, se garanta que o fundamento do quórum é cumprido.

Esta conclusão, apesar de lógica, não é inequívoca. Durante a reunião, o quórum pode deixar de se cumprir porque os sócios, ao aperceber-se de que a proposta será aprovada – ou rejeitada –, abandonam o local, provocando intencionalmente o “bloqueio deliberativo”¹⁵¹. A saída de sócios no decurso da reunião para impedir a deliberação não é um comportamento reprovável, pois corresponde ao exercício de uma faculdade dos sócios e a uma “forma legítima de obstrucionismo”¹⁵². Mais a mais, não esqueçamos que a ausência dos sócios é sanada pela realização da AG em segunda data. Inversamente, as consequências que advêm da emissão de decisões por uma AG em que não se cumpram os requisitos legais ou estatutários, para além de mais gravosas, não cessam de forma tão simples.

Posto isto, o quórum constitutivo é um requisito estrutural necessário para a constituição da AG, que não deixa de se considerar, também, requisito para atribuir à assembleia capacidade para deliberar. Se, no momento da votação, não está presente o quantitativo necessário, a AG deve considerar-se deserta e a reunião não pode prosseguir¹⁵³.

Quanto à previsão indireta de quórum constitutivo (v. g. no art. 265.º), é inequívoco que, por a maioria ser aferida por referência ao capital social, o quórum constitutivo tem de ser cumprido, também, no momento da votação, para que se logre a aprovação de deliberações¹⁵⁴.

¹⁴⁹ COELHO [2011], p 17. Contra o entendimento de CORREIA [1989], pp. 90 e 124-125, que admite que da AG regularmente constituída “saíam ocasionalmente” sócios em número suficiente para que deixe de se verificar o quórum; o A. sustenta que a AG pode “funcionar” durante a ausência dos sócios, mas “o quórum deve verificar-se no momento da deliberação”.

¹⁵⁰ TRIUNFANTE [2005], pp. 107 ss. e 401 ss.

¹⁵¹ FURTADO [2005], p. 221.

¹⁵² TRIUNFANTE [2005], p. 108. Se os sócios não têm obrigação de comparecer à AG, também não têm de permanecer na reunião contra a sua vontade; cfr. TRIUNFANTE [2005], p. 112.

¹⁵³ FURTADO [2005], pp. 192 e 194.

¹⁵⁴ CORREIA [1989], p. 125, para quem a exigência implícita de quórum constitutivo se deve “verificar no momento da deliberação e não só no momento do início da reunião”.

III

INCUMPRIMENTO DO QUÓRUM CONSTITUTIVO

1. ASSEMBLEIA GERAL DE SEGUNDA CONVOCAÇÃO/DATA

Perante o incumprimento do quórum constitutivo legal ou estatutariamente¹⁵⁵ exigido e a não-realização da assembleia no dia fixado na convocatória, impõe-se reunir em nova data para discutir os temas elencados na ordem do dia daquela assembleia¹⁵⁶. A nova oportunidade para reunir pode advir da convocação de nova assembleia, ao abrigo do art. 383.º, n.º 3, ou, em alternativa, de acordo com o n.º 4 do mesmo art., da marcação, na convocatória da primeira reunião, de uma segunda data para a eventualidade de a AG não se poder realizar na primeira data definida. A disciplina da AG de segunda data é decalcada da disciplina da de segunda convocação, pelo que, neste capítulo, usaremos apenas o termo “segunda data” pela sua maior abrangência.

Fazemos menção apenas à AG da SA. Relativamente à SQ, entende-se que o art. 248.º, n.º 1 não remete para o art. 383.º, n.º 2. Por conseguinte, a circunstância de o regime da assembleia de segunda convocação/data do art. 383.º, n.º 3 ser “complemento necessário”¹⁵⁷ do quórum instituído pelo art. 383.º, n.º 2, conduz à não-aplicação do regime do art. 383.º, n.º 3 à AG da SQ. Assim, da primeira data para a segunda, não se registam diferenças quanto ao regime do quórum indireto¹⁵⁸.

1.1. FUNDAMENTO DA INEXISTÊNCIA DE QUÓRUM

Nesta segunda oportunidade, há a preocupação de promover a deliberação sobre os assuntos que ficaram por discutir. Eliminando qualquer exigência de quórum constitutivo, a lei deixa de parte a necessidade de representatividade dos sócios nas decisões, mesmo quanto àquelas que versem sobre os assuntos do art. 383.º, n.º 2. A este regime subjaz, antes, a preocupação de “assegura[r] o funcionamento daquele órgão social [a AG] contra o perigo do possível absentismo dos acionistas”¹⁵⁹. Assim, à semelhança do que foi exposto a propósito da AG regulamentada no art. 383.º, n.º 1, prescinde-se de quórum constitutivo para

¹⁵⁵ Uma vez que o art. 383.º, n.º 4 prevê a reunião em segunda data por ausência da parcela do capital “exigido pela lei ou pelo contrato”; não existindo quórum legal para a AG ordinária de primeira data, esta só ocorre em segunda data se os sócios tiverem exercido a faculdade de criação estatutária do quórum prevista no art. 383.º, n.º 1. *Vide supra*, I.4.2.

¹⁵⁶ Não se confunda esta reunião de segunda convocação com a segunda reunião da primeira convocação necessária para “completar a ordem de trabalhos”; *vide* CORREIA [1989], p. 97.

¹⁵⁷ VENTURA [1996], pp. 198 e 199.

¹⁵⁸ *Vide, supra*, I.4.1.

¹⁵⁹ CORREIA/XAVIER [1968], p. 14, quanto ao extinto art. 184.º do CCom, em tudo semelhante ao regime de que aqui curamos.

“franquear a capacidade deliberativa desta assembleia”¹⁶⁰. Nesta renúncia à exigência de quórum constitutivo reside o motivo por que esta assembleia de segunda data é percecionada como uma solução para o incumprimento deste requisito. Com efeito, invocando o pensamento de TEIXEIRA GARCIA, perante a inexistência de quórum na segunda data, “o reforço do quórum” para a AG de primeira convocação/data, tem eficácia “praticamente nula” e com ele “limita-se a ganhar tempo”¹⁶¹.

Numa avaliação global da disciplina legal da AG da SA, no que à exigência/dispensa de quórum respeita, assistimos a um equilíbrio entre dois valores: a representatividade e a facilidade deliberativa. A inexistência de quórum na AG de segunda data surge, então, como contrapeso da imposição de quórum na primeira data: é legítimo simplificar as tomadas de decisão somente porque, na primeira tentativa de reunir, se gorou a pretensão de representatividade. O raciocínio inverso também colhe, já que a fixação de requisitos apertados para a deliberação só é permitida enquanto eles venham a ser atenuados na segunda data da AG¹⁶².

1.2. PREVISÃO ESTATUTÁRIA DE QUÓRUM

Vimos dizendo que, de acordo com o preceito legal do art. 383.º, n.º 3, esta AG não apresenta exigência de quórum constitutivo. Ora, diferentemente da norma do art. 383.º, n.º 1, do teor literal do n.º 3 não se retira a concessão aos sócios do direito de modificar o seu regime. Por este motivo, a doutrina debate a natureza imperativa ou dispositiva de tal preceito¹⁶³ e, por conseguinte, cogita a hipótese de consagração estatutária de quórum constitutivo para a AG de segunda data.

À semelhança do que se passa na legislação societária de Espanha¹⁶⁴ e Itália¹⁶⁵, cremos ser curial que se abordem as AG ordinária e extraordinária em separado. Tenha-se em mente

¹⁶⁰ ABREU [2013], p. 122.

¹⁶¹ GARCIA [1995], p. 298.

¹⁶² Neste sentido, TRIUNFANTE [2005], pp. 93-95, que afirma: “a primeira das convocações acaba por ser um pouco como um tubo de ensaios, onde todas as experiências são admissíveis”.

¹⁶³ Já que, como bem assinala CORREIA [1989], p. 87, a atinência ao elemento literal “não é concludente”, porque a omissão de autorização para estipulação de quórum nos estatutos se pode tratar de uma lacuna, ou advir da intenção do Legislador de estabelecer regimes diferentes para as duas AG.

¹⁶⁴ Onde se estabelece disciplina diferente para os dois tipos de assembleia: para a AG equivalente à nossa ordinária, no art. 193.º, 2 da LSC, não se prevê a exigência de quórum e permite-se que os estatutos a consagrem, com o limite valor do quórum para a primeira convocação; já para a AG que corresponde à extraordinária, no art. 194.º, n.º 2 da LSC, impõe-se a presença de vinte e cinco por cento do capital social votante e, do n.º 3 retira-se a possibilidade de aumentar esse quantitativo.

¹⁶⁵ No art. 2369, 1.ª e 3.ª subdivisões do *Codice Civile*, prescreve-se que, na segunda data, não há quórum para aquela que se assemelha à AG ordinária, mas para a AG equiparada à nossa extraordinária exige-se a representação de um terço do capital social; na 4.ª subdivisão permite-se que para a AG extraordinária se estabeleça quórum mais elevado, mas recusa-se essa faculdade para a ordinária.

que o objetivo da promoção da deliberação na AG de segunda data é garantir a continuidade do ente social.

As deliberações essenciais para o prosseguimento da atividade da sociedade são aquelas que emergem da AG ordinária. É certo que o poder judicial pode suprir a inércia dos sócios quanto às matérias elencadas *v. g.* nos arts. 67.º (apresentação das contas), 394.º (nomeação judicial de administrador) e 417.º (nomeação judicial dos membros do conselho fiscal)¹⁶⁶. No entanto, cremos não ser razoável encarar a intervenção judicial como a regra na resolução de problemas no seio da sociedade, precipuamente porque as decisões judiciais podem não coincidir com a vontade dos sócios¹⁶⁷. Além disso, há outras matérias que, se não forem discutidas na AG ordinária, ficam por decidir, como a distribuição de lucros e a destituição de administradores (art. 376.º, n.º 1, b) e c))¹⁶⁸. Por isto, a previsão estatutária de quórum constitutivo para a AG de segunda data apresenta-se como um “obstáculo ineliminável ao funcionamento da AG (...) indispensável à vida da sociedade”¹⁶⁹.

Somos levados a sufragar a posição daqueles que sustentam que o caráter imperativo do preceito do art. 383.º, n.º 3, quanto à AG ordinária, garante que “a atividade corrente e normal permanece intocada, sem paralisia alguma”¹⁷⁰. Assim, evita-se que a falta de deliberação ponha em causa a preocupação do Legislador com a subsistência do ente social¹⁷¹, pois, não podendo a sociedade prosseguir a atividade que constitui o seu objeto, verifica-se a causa de dissolução administrativa da sociedade prevista no art. 142.º, n.º 1, b)¹⁷². Mais, não nos parece justo que aqueles sócios que querem tomar decisões para desenvolver a sociedade fiquem à mercê da boa vontade dos que apenas têm interesse no lucro do exercício.

¹⁶⁶ A competência para deliberar sobre estas matérias cabe à AG ordinária: arts. 376.º, n.º 1, a), para apresentação das contas, 376.º, n.º 1, d) conjugado com o art. 391.º, n.º 1 quanto à nomeação de administrador e com o art. 415.º para a eleição de membros do conselho fiscal.

¹⁶⁷ Cfr. TRIUNFANTE [2005], pp. 389 e 390.

¹⁶⁸ MAIA [2002], pp. 237 e 238 dá conta destes e de outros assuntos quanto aos quais o tribunal não pode intervir, nomeadamente a remição de ações, que se não for deliberada, como bem nota o A., pode levar a que se requeira a dissolução da sociedade – art. 345.º, n.º 10.

¹⁶⁹ CORREIA/XAVIER [1968], p. 15.

¹⁷⁰ FURTADO [2005], p. 217.

¹⁷¹ Não podemos concordar com CORREIA/XAVIER [1968], p. 19, quando afirmam que impedir a dissolução da sociedade significa dar continuidade a um projeto em que os sócios já não têm interesse. Não é assim se considerarmos que se trata de proteger os interesses da economia na subsistência do ente social, pois, como advoga TRIUNFANTE [2005], p. 387, “A sociedade anónima é um instrumento particularmente importante no moderno mercado global”; com efeito, basta atentar no art. 64.º, n.º 1, b) para atestar os diferentes interesses protegidos pelo Direito Societário, nomeadamente os dos “trabalhadores, consumidores, clientes, interesses difusos (*v. g.* o meio ambiente) e a própria sociedade como um todo” referidos por ANTUNES [2015], p. 31.

¹⁷² VENTURA [1987], p. 125: se a atividade se torna impossível, havia “uma situação inicial de possibilidade do objeto e uma subsequente alteração das circunstâncias”.

Se os sócios previrem, nos estatutos, regra segundo a qual, a partir desse momento, tem de se cumprir quórum constitutivo em toda a AG ordinária de segunda data, a deliberação que a approve viola a norma do art. 383.º, n.º 3. Este dispositivo legal prescinde do quórum, de forma imperativa, para a AG ordinária, não podendo o seu regime ser afastado. A deliberação que o derroge padece de vício de conteúdo, pelo que é nula por força do art. 56.º, n.º 1, d)¹⁷³. Isto sem prejuízo de o art. 294.º do CC prescrever a nulidade da cláusula estatutária que viole tal norma imperativa¹⁷⁴.

Na AG extraordinária, abordam-se assuntos de relevo passíveis de alterar a estrutura da sociedade. Como tal, a ausência de deliberação não impede a continuação da atividade da sociedade e não se verifica o receio de bloqueio do ente pela criação estatutária de quórum constitutivo para esta AG¹⁷⁵. Mais, não se impossibilitando o prosseguimento do objeto social, os assuntos sobre os quais deixe de se deliberar, por muito importantes que sejam, “não acarretam de per si direta e necessariamente (...) a dissolução da sociedade”¹⁷⁶.

Os defensores do caráter imperativo da norma do art. 383.º, n.º 3 defendem que, podendo a estatuição de quórum pelos sócios atuais aumentar o risco de dissolução da sociedade, se afetam os interesses de terceiros, incluindo o dos sócios futuros¹⁷⁷. Não deixamos de admitir a natureza injuntiva de preceitos que prescrevam vantagens para todos os que venham a ingressar na sociedade¹⁷⁸. Porém, se a impossibilidade de deliberar na AG extraordinária não conduz à dissolução do ente coletivo, não nos parece que, com esse fundamento, a previsão de quórum afete negativamente os futuros sócios. Se considerarmos que, nesta AG, se pode decidir sobre a dissolução da sociedade – art. 383.º, n.º 2 –, a inexistência de quórum compromete mais facilmente a subsistência do ente por permitir que uma parte pouco expressiva do capital o decida dissolver. Visto por este prisma, a criação de quórum constitutivo para a AG extraordinária de segunda data favorece a conservação da identidade social. Ao invés, a inexistência de quórum tem em consideração o interesse daqueles sócios para quem assistir à AG configura um “pesado ónus”¹⁷⁹. Pelo exposto, consideramos que a

¹⁷³ Frisamos que não é apenas por se tratar de violação de norma imperativa que se impõe a nulidade da deliberação, mas por ser o próprio conteúdo da deliberação (e não o procedimento que a ela conduz) a ofender norma com tal natureza. *Vide*, entre outros, ABREU [2015], pp. 458 ss. e 469 ss.; XAVIER [1976], pp. 180 ss.; ANTUNES [2015], pp. 308 e 309.

¹⁷⁴ FURTADO [2005], pp. 533 e 534 e XAVIER [1976], p. 144.

¹⁷⁵ FURTADO [2005], pp. 215 e 216.

¹⁷⁶ CORREIA/XAVIER [1968], pp. 16 e 17.

¹⁷⁷ Sufragando esta posição, TRIUNFANTE [2005], pp. 388 e 389, e MAIA [2002], p. 236.

¹⁷⁸ De acordo com XAVIER [1976], pp. 260 e 261, que sustenta a nulidade de deliberações cujo conteúdo ofenda esses preceitos legais.

¹⁷⁹ Subscrevemos a posição de FURTADO [2005], p. 216.

imposição de quórum para a AG extraordinária de segunda data “é tudo quanto há de mais compreensível e justificado”¹⁸⁰ e que, para esta AG, a norma do art. 383.º, n.º 3 consagra um regime supletivo¹⁸¹.

Não se olvide que a exigência de quórum constitutivo pode advir da consagração de maioria deliberativa aferida em função do capital social. Se é certo que a permissão para prever maiorias superiores às legalmente previstas está plasmada no art. 386.º, n.º 1, é discutível se tal faculdade pode ser utilizada para criar implicitamente um quórum estrutural. Para a AG ordinária, essa possibilidade é, desde logo, afastada por força da imperatividade da norma do art. 383.º, n.º 3 para esta assembleia¹⁸². Quanto à AG extraordinária, independentemente de o art. 386.º, n.º 1 permitir ou não a consagração de maiorias diferentes para cada uma das datas¹⁸³, não vemos motivo para impedir a previsão do quórum deliberativo. Aliás, há mesmo quem arvore a defesa do carácter dispositivo da norma do art. 383.º, n.º 3 no entendimento de que aos sócios é permitido estabelecer uma maioria determinada em função do capital social, ao abrigo do art. 386.º, n.º 5¹⁸⁴. Cabe, aqui, referência à limitação do valor que o quórum pode assumir. Como a segunda data surge na sequência do incumprimento do quórum em primeira data, para que se assegure a facilidade deliberativa naquela, é desejável que qualquer quórum se mantenha abaixo daquele que vigore na AG extraordinária de primeira data.

1.3. QUÓRUM CONSTITUTIVO “FACULTATIVO”¹⁸⁵

Debruçamo-nos, agora, sobre questão diferente da do quórum constitutivo como “requisito da constituição da assembleia”¹⁸⁶. Através da previsão do quórum constitutivo facultativo, no art. 386.º, n.º 4, a lei não impõe *proprio sensu* um mínimo de presenças, mas antes, permite que, caso o capital representado na reunião ultrapasse um dado montante, se suavize outro requisito para aprovação de deliberações: a maioria deliberativa¹⁸⁷.

¹⁸⁰ CORREIA/XAVIER [1968], p. 17.

¹⁸¹ Contra este entendimento, ABREU [2013], p. 122; e os AA da n. 176.

¹⁸² No mesmo sentido, TRIUNFANTE [2005], p. 372.

¹⁸³ Recorde-se o que se disse supra, n. 91.

¹⁸⁴ Defendem este argumento, entre outros, CORREIA/XAVIER [1968], pp. 9-11 e CORREIA [1989], p. 87; para este A., “podendo o contrato fixar um quórum deliberativo em função do capital social, que pressuponha um quórum constitutivo determinado, daí resulta que este terá de ser respeitado, inclusivamente em segunda convocação”.

¹⁸⁵ Designação atribuída por COELHO [1994], p. 54, n. 38.

¹⁸⁶ COELHO [1994], p. 52.

¹⁸⁷ Em Espanha, a técnica legislativa adotada foi a inversa: reforçar o quórum deliberativo quando não se atinja o número de presenças considerado ideal; para, na 2ª convocatória, se deliberar sobre os assuntos do art. 194.º, n.º 2 deste art. da LSC exige a presença de vinte e cinco por cento do capital social com direito de voto; estando representado cinquenta por cento do mesmo capital, aprovam-se deliberações por maioria

O recurso a este expediente vale apenas na AG de segunda data da SA, para a qual não há exigência legal de quórum constitutivo, sejam quais forem os assuntos a debater. Todavia, para aprovar deliberações sobre as matérias elencadas no art. 383.º, n.º 2, a lei, no art. 386.º, n.º 3, não deixa de decretar a maioria qualificada de dois terços dos votos emitidos¹⁸⁸. Ora, por força do disposto no art. 386.º, n.º 4, quando, na AG, estejam presentes ou representados acionistas que congreguem, no mínimo, cinquenta por cento do capital social, está reunida a “condição para a tomada de deliberações por maioria deliberativa inferior à regra geral”¹⁸⁹: a maioria supletiva – cinquenta por cento dos votos emitidos mais um¹⁹⁰ –, prevista no art. 386.º, n.º 1. No entender do Legislador, a representação de metade do capital social leva a que esteja já “assegurada uma certa representatividade”¹⁹¹ nas decisões, pelo que não é necessário ser tão rigoroso com a maioria deliberativa. Quer o momento da verificação, quer a composição do capital e das participações sociais relevantes para a formação do quórum constitutivo facultativo não apresentam diferenças relativamente ao quórum direto, pelo que beneficiam das considerações expendidas supra¹⁹².

Concluindo, o quórum constitutivo facultativo não é um requisito indispensável para a manutenção da AG; a sua omissão apenas determina que vigore a maioria deliberativa de dois terços dos votos emitidos (cfr. art. 386.º, n.º 3). O facto de não estar representado metade do capital social não retira capacidade para deliberar à assembleia, ao contrário do que se passa em relação ao quórum constitutivo direto¹⁹³.

2. DELIBERAÇÕES ADOTADAS SEM OBSERVÂNCIA DE QUÓRUM

Quando o quórum constitutivo se apresente como exigência – legal ou estatutária – para a válida formação da deliberação, é imperioso que este quociente estrutural se verifique no início da reunião. Caso contrário, a assembleia não pode emitir deliberações sobre os assuntos para os quais se faz tal imposição. Se, ainda assim, os presentes aprovam uma

absoluta dos votos (art. 201.º, n.º 2, 1.ª parte da LSC); este quociente passa a dois terços do capital representado na assembleia se estiver representado menos de cinquenta, mas mais de vinte e cinco por cento do capital social votante (art. 201.º, n.º 2, 2.ª parte da LSC).

¹⁸⁸ Ainda assim, para alterar o contrato, esta maioria apresenta-se como uma exceção ao princípio instituído no art. 406.º, n.º 1 do CC, de acordo com o qual a modificação dos contratos se deve fazer “por mútuo consentimento” dos contraentes. MARQUES [1953], pp. 172 e 173, (ainda que anterior ao CSC e ao CC de 1967) justifica este desvio com o facto de o contrato de sociedade criar um novo ente com “individualidade jurídica desprendida da dos seus fundadores”.

¹⁸⁹ ANTUNES [2015], n. 623.

¹⁹⁰ Já que, “[h]avendo empate: a proposta não é aprovada”; cfr. CORDEIRO [2012], anotação ao art. 386.º, p. 1037.

¹⁹¹ TRIUNFANTE [2005], p. 80.

¹⁹² Vide, supra II.2. para o momento da verificação do quórum e, supra, II.1. para a composição do capital e das participações que compõem o quórum.

¹⁹³ TRIUNFANTE [2005], p. 80.

deliberação, infringem aquela regra que prescreve o mínimo de presenças para que a reunião “ascend[a] à categoria de AG”¹⁹⁴.

A deliberação que, em violação da lei (v. g. arts. 265.º e 383.º, n.º 2), surge desta reunião ofende um preceito legal imperativo¹⁹⁵ e, por isso, padece de um vício. Na medida em que, para a deliberação que viole normas imperativas, a lei tanto impõe, em geral, a nulidade como a anulabilidade (arts. 56.º, n.º 1, d) e 58.º, n.º 1, a)¹⁹⁶, a escolha da sanção a aplicar depende ainda da “espécie do vício”¹⁹⁷. Dado que, aqui, não é o conteúdo da deliberação “que fixa disciplina oposta” à prevista na lei, a ofensa de norma imperativa dá-se “através de um procedimento deliberativo *contra legem*”¹⁹⁸. Ora, um vício de procedimento¹⁹⁹ não se mostra adequado a lesar os interesses de quem não é sócio naquele momento. Assim, a falta do quórum constitutivo na abertura da reunião para a qual é requisito acarreta a anulabilidade da deliberação emitida²⁰⁰, por força do art. 58.º, n.º 1, a)²⁰¹. Outrossim, quando o quórum constitutivo se imponha por disposição estatutária, o vício de procedimento que impende sobre a deliberação conduz à anulabilidade desta, em aplicação da norma do art. 58.º, n.º 1, a), *in fine*.

Como deixámos claro, o quórum constitutivo cumpre também a função de atribuir capacidade para deliberar à AG. Por este motivo, a validade da deliberação depende da presença do quórum no momento da votação. As deliberações de AG regularmente constituída são igualmente anuláveis²⁰², nos termos expostos, sempre que no momento da votação não esteja cumprido o quórum constitutivo imposto por lei ou pelo contrato de sociedade.

A anulabilidade é o regime-regra da invalidade das deliberações sociais, diferentemente do que sucede no Direito Civil quanto à invalidade dos negócios jurídicos²⁰³. Isto explica-se pela necessidade de imprimir a vida social de segurança jurídica²⁰⁴: nas sociedades

¹⁹⁴ TRIUNFANTE [2005], p. 106.

¹⁹⁵ Quanto à imperatividade do preceito relativamente à redução do quórum, *vide*, supra I.4.2.

¹⁹⁶ Do facto de a lei tratar do regime da invalidade retira-se argumento favorável à qualificação da deliberação como negócio jurídico; cfr. MAIA [2007], p. 231, n. 7; *vide*, supra n. 19.

¹⁹⁷ ABREU [2015], p. 458.

¹⁹⁸ XAVIER [1976], p. 226.

¹⁹⁹ À exceção daqueles referidos expressamente no art. 56.º, n.º 1, a) e b).

²⁰⁰ Neste sentido, ABREU [2015], pp. 489 e 490; XAVIER [1976], pp. 185, 210 (n. 94) e 223; ANTUNES [2015], p. 309; CORREIA [1989], p. 310. Já CORDEIRO [2012], anotação ao art. 383.º, pp. 1030 e 1031 fala em “deliberações aparentes”.

²⁰¹ “a cláusula geral da invalidade das deliberações”; cfr. CORDEIRO [2007], p. 733.

²⁰² Em sentido divergente, reputando de correta a tese da nulidade das deliberações assim adotadas, TRIUNFANTE [2005], pp. 109 ss.

²⁰³ Cfr. art. 294.º do CC.

²⁰⁴ CORREIA [1989], p. 267; XAVIER [1976], p. 211.

comerciais, os atos sucedem-se e apoiam-se uns nos outros; assim, através de prazos relativamente curtos para a impugnação da deliberação (cfr. art. 59.º, n.º 2), o vício é sanado pelo decurso do tempo, garantindo-se a subsistência dos atos subsequentes²⁰⁵. Além disso, se estes vícios de procedimento não contendem com interesses de terceiros, mas com os dos sócios atuais, deixa-se ao arbítrio destes a impugnação da deliberação^{206/207}.

A par da sanção do vício pelo decurso do tempo, a deliberação viciada pode ainda ser renovada pela aprovação válida de uma nova deliberação; esta, já sem o vício de procedimento²⁰⁸, substitui a anterior deliberação e “renova a medida aprovada naquele primeiro ato”²⁰⁹ (cfr. art. 62.º, n.º 2).

²⁰⁵ CUNHA [2006], pp. 535-537.

²⁰⁶ ASCENSÃO [2002], p. 378.

²⁰⁷ Cfr. art. 59.º, n.º 1 para os legitimados a arguir a anulabilidade.

²⁰⁸ Defendendo que só as deliberações que padeçam de vício de procedimento podem ser renovadas, FRADA [1985], pp. 301 e 302; XAVIER [1976], pp. 447 e 448.

²⁰⁹ XAVIER [1976], p. 447.

CONCLUSÃO

Não sendo a regra no ordenamento jussocietário nacional, a exigência de quórum constitutivo não deixa de se fazer, na SA e na SQ, quando a AG delibere sobre assuntos passíveis de modificar a sociedade e as normas que a regem. Para outras AG, podem os sócios decidir-se pela criação, por via estatutária, da obrigatoriedade do respeito pelo quórum constitutivo. No entanto, esta faculdade não é concedida quando a imposição do quociente possa obstar à continuação da atividade social. Nestes casos, não se pode prescindir do valor da facilidade deliberativa, que se deve favorecer sobre o da representatividade.

O reconhecimento de que o direito de voto restringe a relevância das partes do capital social na formação do quórum sentencia que este quociente “visa assegurar a intervenção efetiva”²¹⁰ dos sócios na tomada de decisão. Em sentido complementar, se com a fixação de quórum se pretende conferir a deliberação de legitimidade, por ser representativa de parte expressiva do capital, o quociente só está cumprido quando se verifica no momento da votação. Por conseguinte, a saída de sócios no decurso da reunião retira à AG a possibilidade de emitir deliberações sobre assuntos que requeiram alguma representação do capital. Isto permite-nos concluir pela influência do quórum na capacidade para deliberar da AG. Em simultâneo, o quórum constitutivo é um requisito a que se subordina “a válida constituição da AG”²¹¹, pelo que deve ser cumprido também no início da reunião. Na ausência de quórum a reunião não se pode sequer constituir, para evitar que em segunda convocação/data os sócios decidam sem ter discutido as propostas.

Um olhar atento permite-nos discernir que a imposição de quórum pretende assegurar que a deliberação é tomada em termos ótimos. Nesta senda, a outorga de função estrutural ao quórum acaba por ser instrumental da função de atribuição de capacidade para deliberar. No fundo, a AG não se pode constituir sem a presença do capital requerido somente porque dessa forma não terá capacidade para deliberar. Apesar disto, a função estrutural do quórum não tem importância despicienda; ela é pressuposto lógico da aquisição de capacidade para deliberar, na medida em que esta não se pode manifestar sem que a AG se tenha constituído.

Para concluir, o quórum constitutivo é um requisito que influencia a capacidade para deliberar da AG, desde o momento da organização da lista de presenças até ao da emissão da deliberação. Se, no percurso entre um e outro, os sócios exercerem o direito de se ausentar e

²¹⁰ “e não meramente remota ou potencial”; cfr. COELHO [2011], p. 17.

²¹¹ TRIUNFANTE [2005], p. 78.

se passar a ter uma reunião deserta, o incumprimento do quórum constitutivo é responsável pela incapacidade da AG de emitir deliberações válidas.

BIBLIOGRAFIA

- ABREU [2008]** – JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, «Abuso de minoria», *Problemas do Direito das Sociedades*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 65-70.
- ABREU [2013]** – JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, «Quórum», in: JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (coord.), *Código das sociedades comerciais em comentário, Volume VI*, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 119-123.
- ABREU [2015]** – JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial, Vol. II – Das Sociedades*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2015.
- ASCENSÃO [2002]** – J. OLIVEIRA ASCENSÃO, «Invalidades das deliberações dos sócios», *Problemas do Direito das Sociedades*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 371-398.
- ANDRADE [1960]** – MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE, *Teoria geral da relação jurídica, Vol. I – Sujeitos e objecto*, Almedina, Coimbra, 1960.
- ANDRADE/CORREIA [1948]** – MANUEL A. DOMINGUES DE ANDRADE/ANTÓNIO DE ARRUDA FERRER CORREIA, «Suspensão e anulação de deliberações sociais: jurisprudência crítica», *Revista de Direito e Estudos Sociais (RDES)*, Ano III, nºs 5-6, Atlântida, Coimbra, 1948, pp. 329-393.
- ANTUNES [2002]** – JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os grupos de sociedades – estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, 2ª Edição revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2002.
- ANTUNES [2015]** – JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito das Sociedades*, 5ª Edição revista e atualizada, Edição de Autor, Porto, 2015.
- ANTUNES [2017]** – JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os instrumentos financeiros*, 3ª Edição revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2017.
- BAPTISTA [2007]** – DANIELA FARTO BAPTISTA, «Direito de exoneração dos accionistas no CSC», in: MARIA VICTÓRIA ROCHA (coord.), *Manual das sociedades anónimas: publicação prática e actual para administradores, membros do órgão de fiscalização, direcção e conselho geral*, Verlag Dashöfer, Lisboa, 2007, unidade 6 capítulo 3 subcapítulo 5.

- BAPTISTA [2016]** – DANIELA FARTO BAPTISTA, «Ações preferenciais sem voto (em particular as detidas por investidores qualificados)», *IV Congresso de Direito das Sociedades em revista*, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 411-440.
- CANOTILHO [2011]** – J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, 9.ª Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2011.
- CASTRO [2002]** – CARLOS OSÓRIO DE CASTRO, «Ações preferenciais sem voto», *Problemas do Direito das Sociedades*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2002, pp. 281-331.
- COELHO [1994]** – EDUARDO DE MELO LUCAS COELHO, *A formação das deliberações sociais – assembleia geral das sociedades anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 1994.
- COELHO [2008]** – EDUARDO DE MELO LUCAS COELHO, «Formas de deliberação e de votação dos sócios», *Problemas do Direito das Sociedades*, Instituto do Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 333-370.
- COELHO [2011]** – EDUARDO DE MELO LUCAS COELHO, «O quórum constitutivo das assembleias gerais – a pretexto do lançamento do 2.º Volume do “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”», *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 6, Almedina, Coimbra, Ano 3 (2011), pp. 11-24.
- CORDEIRO [2007]** – ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, Vol. I – *Das Sociedades em Geral*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2007.
- CORDEIRO [2012]** – ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das sociedades comerciais anotado*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012.
- CORREIA [1989]** – LUÍS BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, Vol. III – *deliberações dos sócios*, AAFDL, Lisboa, 1989.
- CORREIA [2018]** – MIGUEL J. A. PUPO CORREIA, *Direito Comercial – Direito da empresa*, 14.ª Edição revista e atualizada, Ediforum, Lisboa, 2018.
- CORREIA/XAVIER [1968]** – ANTÓNIO DE ARRUDA FERRER CORREIA/VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, «A exigência estatutária de quórum nas assembleias gerais de segunda convocação e o art. 184.º do Código Comercial», *Separata da Revista de Direito das Empresas e do Trabalho (RDES)*, XIV, [s. n.], Coimbra, 1968.

- COSTA/MELO [1994]** – J. ALMEIDA COSTA/A. SAMPAIO E MELO, *Dicionários Editora – dicionário da língua portuguesa*, 7.^a Edição revista e ampliada, Porto Editora, Porto, 1994.
- CUNHA [1988]** – PAULO OLAVO CUNHA, «Breve nota sobre os direitos dos sócios (das sociedades de responsabilidade limitada) no âmbito do Código das Sociedades Comerciais», *AAVV, Novas Perspectivas do Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 1988, pp. 231-246.
- CUNHA [1993]** – PAULO OLAVO CUNHA, *Os direitos especiais nas sociedades anónimas: as ações privilegiadas*, Almedina, Coimbra, 1993.
- CUNHA [2006]** – PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 2.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2006.
- DOMINGUES [1998]** – PAULO DE TARSO DOMINGUES, *Do capital social, noção, princípios e funções*, 1.^a Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1998.
- DOMINGUES [2007]** – PAULO DE TARSO DOMINGUES, «Os meios telemáticos no funcionamento dos órgãos sociais: uma primeira aproximação ao regime do CSC», *Reformas do Código das Sociedades*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 89-118.
- ESTACA [2003]** – JOSÉ NUNO MARQUES ESTACA, *O interesse da sociedade nas deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 2003.
- FIGUEIREDO/ALMENDRA [1984]** – JOSÉ NUNES DE FIGUEIREDO/MARIA ANA ALMENDRA, *Compêndio de gramática latina*, Reimpressão da 3.^a Edição, Porto Editora, Porto, 1984.
- FRADA [1985]** – MANUEL A. CARNEIRO DA FRADA, «Renovação de deliberações sociais: o artigo 62.º do Código das Sociedades Comerciais», *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. 61, Coimbra, 1985, pp. 285-338.
- FURTADO [2005]** – JORGE HENRIQUE DA CRUZ PINTO FURTADO, *Deliberações de sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2005.
- GARCIA [1995]** – AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA, *OPA – Da Oferta Pública de Aquisição e seu regime jurídico*, Coimbra Editora, Coimbra, 1995.

- GARCIA [2015]** – AUGUSTO TEIXEIRA GARCIA, «Abstenção e formação de maiorias deliberativas nas sociedades por quotas: o regime macaense», *Revista Eletrónica de Direito*, 2015 (disponível *online*: cije.up.pt/content/abstenção-e-formação-de-maioria-deliberativa-nas-sociedades-por-quotas-o-regime-macaense).
- HÖRSTER [2009]** – HEINRICH EWALD HÖRSTER, *A Parte Geral do Código Civil Português – Teoria Geral do Direito Civil Português*, 5.^a reimpressão da edição de 1992, Almedina, Coimbra, 2009.
- LABAREDA [2008]** – JOÃO LABAREDA, «Direito à informação», *Problemas do Direito das Sociedades*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 119-151.
- MACHADO [2010]** – JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, 18.^a reimpressão, Almedina, Coimbra, 2010.
- MAGALHÃES [1948]** – BARBOSA DE MAGALHÃES, «Direitos individuais dos sócios – Proibição aos sócios de votarem sobre assuntos que lhes digam directamente respeito, suspensão de deliberações sociais», *Revista da Ordem dos Advogados (ROA)*, 1948, pp. 36-92.
- MAIA [2002]** – PEDRO MAIA, *Função e funcionamento do conselho de administração de sociedade anónima*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.
- MAIA [2007]** – PEDRO MAIA, «Deliberações dos sócios», in: JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (coord.), *Estudos de Direito das Sociedades*, 8.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 229-269.
- MAIA [2007a]** – PEDRO MAIA, «Tipos de sociedades comerciais», in: JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (coord.), *Estudos de Direito das Sociedades*, 8.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 7-38.
- MAIA [2008]** – PEDRO MAIA, «O Presidente das assembleias de sócios», *Problemas do Direito das Sociedades*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2008, pp. 422-468.
- MARQUES [1953]** – JOSÉ DIAS MARQUES, «Modificação dos pactos sociais», *Revista da Ordem dos Advogados (ROA)*, 1953, pp. 170-189.
- MARTINS [2007]** – ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, «Da personalidade e capacidade jurídicas das sociedades comerciais», in: JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (coord.), *Estudos de Direito das Sociedades*, 8.^a Edição, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 95-126.

- MARTINS/RAMOS [2015]** – ALEXANDRE SOVERAL MARTINS/MARIA ELISABETE RAMOS, «As participações sociais», in: JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (coord.), *Estudos de Direito das Sociedades*, 12ª Edição, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 113-150.
- PERES [1988]** – J. J. VIEIRA PERES, «Ações preferenciais sem voto», *Revista de Direito e Estudos Sociais (RDES)*, Ano XXX, 1988, pp. 329-399.
- RAMOS [2007]** – MARIA ELISABETE RAMOS, «Constituição das sociedades comerciais», in: JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (coord.), *Estudos de Direito das Sociedades*, 8ª Edição, Almedina, Coimbra, 2007, pp. 39-93.
- REGO [2012]** – MARGARIDA LIMA REGO, «O contrato de sociedade como documento», *II Congresso de Direito das Sociedades em revista*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 481-506.
- RIBEIRO [2012]** – MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a “desconsideração da personalidade jurídica”*, Almedina, Coimbra, 2012.
- TRIUNFANTE [2004]** – ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, *A tutela das minorias nas sociedades anónimas – direitos de minoria qualificada, abuso de direito*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.
- TRIUNFANTE [2004a]** – ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, *A tutela das minorias nas sociedades anónimas – direitos individuais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004.
- TRIUNFANTE [2005]** – ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, *A tutela das minorias nas sociedades anónimas – quórum de constituição e maiorias deliberativas (e autonomia estatutária)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.
- TRIUNFANTE [2014]** – ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE, *O regime das entradas na constituição das sociedades por quotas e anónimas*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.
- VASCONCELOS [2011]** – PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, «Vinculação dos sócios às deliberações da assembleia geral», *I Congresso de Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 190-209.
- VENTURA [1986]** – RAÚL VENTURA, *Alterações do contrato de sociedade – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1986.

VENTURA [1987] – RAÚL VENTURA, *Dissolução e liquidação de sociedades – comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 2.^a Reimpressão da 1.^a Edição, Almedina, Coimbra, 1987.

VENTURA [1996] – RAÚL VENTURA, *Sociedades por quotas, Vol. II – comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1996.

XAVIER [1976] – VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, Atlântida Editora, Coimbra, 1976.